

- d) A desistência do curso, independentemente do motivo;
- e) A desistência durante o ano de todos ou de alguns dos exames indispensáveis à matrícula do ano imediato, independentemente do motivo;
- f) A mudança de residência para fora do concelho de Vila Velha de Ródão.

2 — Sem prejuízo da perda de benefícios no ano lectivo em curso, o bolseiro que não cumpra as obrigações a que está adstrito será obrigado a repor as quantias indevidamente recebidas, acrescidas dos juros legais correspondentes, e de acção criminal que ao caso couber.

Artigo 9.º

Renovação das bolsas

As bolsas atribuídas nos termos do presente regulamento são renováveis, até à conclusão do curso, por períodos iguais e sucessivos, desde que as condições económicas dos bolseiros se mantenham e o seu rendimento escolar justifique a renovação.

Artigo 10.º

Processo de renovação

1 — O pedido de renovação de bolsa é formulado em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal e entregue na Secretaria da Câmara Municipal até ao dia 30 de Setembro, acompanhado do certificado de aproveitamento escolar.

2 — Se o bolseiro tiver exames a fazer na segunda época, o certificado de aproveitamento será junto logo que sejam prestadas as provas, sob pena de ter de repor o montante que entretanto tenha recebido.

Artigo 11.º

Nova bolsa

O bolseiro que não obtenha a renovação por falta de aproveitamento escolar poderá candidatar-se a uma nova bolsa no ano lectivo imediato, desde que o faça dentro do prazo e preencha os requisitos dos artigos 4.º e 5.º

CAPÍTULO IV

Dos deveres dos bolseiros

Artigo 12.º

Deveres

1 — Constitui dever de todos os bolseiros da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão:

- a) Informar a Câmara Municipal do andamento dos seus estudos, dando conhecimento das classificações alcançadas em todos os momentos de avaliação;
- b) Informar previamente a Câmara da mudança de curso ou de estabelecimento de ensino;
- c) Participar à Câmara todas as circunstâncias ocorridas posteriormente ao concurso que tenham trazido melhoramento apreciável à sua situação económica;
- d) Comunicar à Câmara Municipal qualquer mudança de residência;
- e) Apresentar, obrigatoriamente, no final de cada ano lectivo o certificado comprovativo dos resultados obtidos.

2 — A falta de cumprimento pelo bolseiro de alguma das obrigações previstas no artigo anterior determinará, consoante os caso, a suspensão ou a cessação das mensalidades.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 13.º

Omissões

As situações que não estão expressamente previstas no presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Aviso n.º 157/2006 (2.ª série) — AP. — Joaquim António Mourão Viegas, vice-presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público o projecto de alteração à tabela de taxas, licenças e tarifas que foi presente em reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada em 7 de Dezembro de 2005, podendo as sugestões ser apresentadas, no prazo de 30 dias após a respectiva publicação no *Diário da República*, na Divisão Administrativa e Financeira, sita na Praça da República, em Vila Viçosa, durante as horas normais de expediente.

20 de Dezembro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Joaquim António Mourão Viegas*.

ANEXO

Projecto de alteração à tabela de taxas, licenças e tarifas

Euros

Artigo 1.º

(Igual)

1 — (Igual.)	3,30
2 — (Igual.)	5,30
3 — (Igual.)	3,30
4 — (Igual.)	4,30
5 — (Igual.)	2,20
6 — (Igual.)	
6.1 — (Igual.)	2,70
6.2 — (Igual.)	5,30
7 — (Igual.)	2,70
8 — (Igual.)	
8.1 — (Igual.)	0,45
8.2 — (Igual.)	1,05
9 — (Igual.)	
9.1 — (Igual.)	1,70
9.2 — (Igual.)	2,20
10 — (Igual.)	
10.1 — (Igual.)	5,30
10.2 — (Igual.)	5,30
11 — (Igual.)	
11.1 — (Igual.)	10,50
11.2 — (Igual.)	0,45
11.3 — (Igual.)	10,50
12 — (Igual.)	2,20
13 — (Igual.)	1,05
14 — (Igual.)	135
15 — (Igual.)	0,30
16 — (Igual.)	2,20
17 — (Igual.)	2,20
18 — (Igual.)	3,30
19 — (Igual.)	0,40

Artigo 2.º

(Igual)

(Igual.)

Artigo 3.º

(Igual)

1 — (Igual.)	
2 — (Igual.)	2,70

Artigo 4.º

(Igual)

1 — (Igual.)	160
2 — (Igual.)	80

Artigo 5.º

(Igual)

1 — (Igual.)	80
2 — (Igual.)	27

Artigo 6.º

(Igual)

1 — (Igual.)	10,50
--------------	-------

Artigo 7.º		Artigo 20.º	
(Igual)		(Igual)	
1 — (Igual.)	3,30	1 — (Igual.)	42
2 — (Igual.)	5,30	2 — (Igual.)	85
3 — (Igual.)	5,30	3 — (Igual.)	130
Artigo 8.º		Artigo 21.º	
(Igual)		(Igual)	
1 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de muros ou vedações definitivas confinantes com a via pública — por metro quadrado ou fracção	0,50	1 — (Igual.)	21
2 — (Igual.)	0,45	2 — (Igual.)	21
3 — (Igual.)	0,40	3 — (Igual.)	2,20
4 — (Igual.)	0,55	4 — (Igual.)	21
5 — (Igual.)	52	Artigo 22.º	
6 — (Igual.)	2,20	(Igual)	
7 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de modificação — por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso	0,65	1 — (Igual.)	42
8 — (Igual.)		2 — (Igual.)	
8.1 — (Igual.)		2.1 — (Igual.)	0,50
8.1.1 — (Igual.)	2,70	2.2 — (Igual.)	0,50
8.1.2 — (Igual.)	5,30	2.3 — (Igual.)	0,50
8.2 — (Igual.)	7,50	Artigo 23.º	
9 — (Igual.)		(Igual)	
9.1 — Edifícios — por metro quadrado	0,50	1 — (Igual.)	52
9.2 — Pavilhões ou congêneres instalados na via pública — por metro quadrado ou fracção	0,30	2 — (Igual.)	
10 — (Igual.)	3,30	2.1 — (Igual.)	0,50
Artigo 9.º		2.2 — (Igual.)	0,50
(Igual)		2.3 — (Igual.)	0,50
1 — (Igual.)		Artigo 24.º	
1.1 — (Igual.)	10,50	(Igual)	
1.2 — (Igual.)	52	1 — (Igual.)	32
Artigo 12.º		2 — (Igual.)	310
(Igual)		Artigo 25.º	
1 — (Igual.)		(Igual)	
1.1 — (Igual.)	0,55	1 — (Igual.)	
1.2 — (Igual.)	0,65	1.1 — (Igual.)	27
2 — (Igual.)	0,50	1.2 — (Igual.)	16
Artigo 13.º		Artigo 26.º	
(Igual)		(Igual)	
1 — (Igual.)	4,30	1 — (Igual.)	27
2 — Amassadores, contentores, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	1,70	2 — (Igual.)	27
Artigo 15.º		3 — (Igual.)	1,05
(Igual)		Artigo 27.º	
1 — (Igual.)	7,50	(Igual)	
Artigo 16.º		1 — (Igual.)	2,20
(Igual)		2 — (Igual.)	1,70
1 — (Igual.)	13,50	3 — (Igual.)	1,05
Artigo 19.º		Artigo 28.º	
(Igual)		Construção de novos edifícios, aumento de volume nas reconstruções e ampliações dentro dos loteamentos titulados por alvará, envolvendo ou não reforço ou redimensionamento das infra-estruturas urbanas (d).	
1 — (Igual.)		(Igual.)	0,65
1.1 — (Igual.)	1 600	Artigo 29.º	
1.2 — (Igual.)	1 125	(Igual)	
1.3 — (Igual.)	750	1 — (Igual.)	19
1.4 — (Igual.)	750	2 — (Igual.)	18
1.5 — (Igual.)	975	3 — (Igual.)	42
1.6 — (Igual.)	1 125	4 — (Igual.)	21
2 — (Igual.)		Artigo 30.º	
2.1 — (Igual.)	1 650	(Igual)	
2.2 — (Igual.)	1 125	1 — (Igual.)	14
2.3 — (Igual.)	1 125	2 — (Igual.)	14
3 — (Igual.)	1 125	3 — (Igual.)	
4 — (Igual.)		3.1 — (Igual.)	8
4.1 — (Igual.)	1 025	3.2 — (Igual.)	8
4.2 — (Igual.)	1 025		
4.3 — (Igual.)	1 025		
4.4 — (Igual.)	1 025		

Artigo 31.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	1,35
2 — (Igual.)	5,30
3 — (Igual.)	2,50
4 — (Igual.)	10

Artigo 32.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	9,50
2 — (Igual.)	13

Artigo 33.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	13
2 — (Igual.)	17,50

Artigo 34.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	3,80
2 — (Igual.)	5,30
3 — (Igual.)	16

Artigo 35.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	5,30
2 — (Igual.)	8

Artigo 36.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	0,85
2 — (Igual.)	10,50
3 — (Igual.)	10,50
4 — (Igual.)	3,80
5 — (Igual.)	
5.1 — (Igual.)	
5.1.1 — (Igual.)	10,50
5.1.2 — (Igual.)	10,50
5.2 — (Igual.)	0,15
5.3 — (Igual.)	10,50
6 — (Igual.)	10,50
7 — (Igual.)	8
8 — (Igual.)	13,50
9 — (Igual.)	
9.1 — (Igual.)	16
9.2 — (Igual.)	1,70

Artigo 37.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	16
2 — (Igual.)	37
3 — (Igual.)	37
4 — (Igual.)	
4.1 — (Igual.)	105
4.2 — (Igual.)	105
4.3 — (Igual.)	105
5 — (Igual.)	
5.1 — (Igual.)	105
5.2 — (Igual.)	105
5.3 — (Igual.)	105
6 — (Igual.)	
6.1 — (Igual.)	105
6.2 — (Igual.)	10,50
7 — (Igual.)	52
8 — (Igual.)	21
a) (Igual.)	32
b) (Igual.)	5,30

Artigo 39.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	260
2 — (Igual.)	410
3 — (Igual.)	510
4 — (Igual.)	
4.1 — (Igual.)	

Artigo 40.º	
Armazenamento de óleos e massa lubrificantes	
1 — Emissão de alvará de licença de exploração	100
2 — Aditamento ao alvará de licença de exploração	75

Artigo 41.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	105
2 — (Igual.)	160
3 — (Igual.)	210
4 — (Igual.)	310

Artigo 42.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	210
2 — (Igual.)	210
3 — (Igual.)	210
4 — (Igual.)	310

Artigo 43.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	210
2 — (Igual.)	410
3 — (Igual.)	510
4 — (Igual.)	850

Artigo 44.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	210
2 — (Igual.)	310
3 — (Igual.)	410
4 — (Igual.)	650

Artigo 45.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	105
2 — (Igual.)	105
3 — (Igual.)	105
4 — (Igual.)	105

Artigo 46.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	
2 — (Igual.)	
3 — As taxas respeitantes às instalações de armazenamento de óleos e massas lubrificantes são calculadas em função da capacidade total dos armazéns.	
4 — As licenças de exploração das instalações de armazenamento de óleos e massa lubrificantes têm a duração de cinco anos, até se verificar a deslocalização de todas as empresas do ramo para a zona industrial de Vila Viçosa.	

Artigo 47.º	
(Igual)	
1 — (Igual.)	
1.1 — (Igual.)	498,80
	a 199 519,15
1.2 — (Igual.)	498,80
	a 448 918,10
2 — (Igual.)	
2.1 — (Igual.)	249,40
	a 199 519,15
2.2 — (Igual.)	249,40
	a 448 918,10
3 — (Igual.)	
3.1 — (Igual.)	498,80
	a 99 759,60
3.2 — (Igual.)	498,80
	a 249 398,95
4 — (Igual.)	498,80
	a 199 519,15
5 — (Igual.)	
5.1 — (Igual.)	249,40
	a 49 879,80

5.2 — (Igual.)	249,40
6 — (Igual.)	a 99 759,60
6.1 — (Igual.)	99,75
6.2 — (Igual.)	a 2494
7 — (Igual.)	99,75
	a 9975,95

Artigo 48.º

(Igual)

1 — (Igual.)	10,50
2 — (Igual.)	2,20

Artigo 49.º

(Igual)

1 — (Igual.)	
1.1 — (Igual.)	27
1.2 — (Igual.)	
1.2.1 — (Igual.)	27
1.2.2 — (Igual.)	27
2.1 — (Igual.)	80
2.2 — (Igual.)	27
3 — (Igual.)	
3.1 — (Igual.)	10,50
3.2 — (Igual.)	85
4 — (Igual.)	2,70

Artigo 50.º

(Igual)

1 — (Igual.)	500
2 — (Igual.)	900
3 — (Igual.)	
3.1 — (Igual.)	500
3.2 — (Igual.)	260
3.3 — (Igual.)	410
3.4 — (Igual.)	510
3.5 — (Igual.)	650
3.6 — (Igual.)	1050

Artigo 51.º

(Igual)

1 — (Igual.)	27
2 — (Igual.)	52

Artigo 52.º

(Igual)

1 — (Igual.)	
1.1 — (Igual.)	10,50
1.2 — (Igual.)	10,50
2 — (Igual.)	
2.1 — (Igual.)	260
2.2 — (Igual.)	52

Artigo 54.º

(Igual)

1 — (Igual.)	10,50
2 — (Igual.)	
2.1 — (Igual.)	10,50
2.2 — (Igual.)	10,50

Artigo 55.º

(Igual)

1 — (Igual.)	5,30
2 — (Igual.)	0,80
3 — (Igual.)	10,50
4 — (Igual.)	5,30
5 — (Igual.)	8
6 — (Igual.)	8
7 — (Igual.)	
7.1 — (Igual.)	5,30
7.2 — (Igual.)	7
8 — (Igual.)	2,20

Artigo 56.º

(Igual)

1 — (Igual.)	
1.1 — (Igual.)	0,40
1.2 — (Igual.)	5,30
1.3 — (Igual.)	29
2 — (Igual.)	16,50
3 — (Igual.)	9
3.1 — (Igual.)	27
3.2 — (Igual.)	10,50
4 — (Igual.)	9
5 — (Igual.)	9
6 — (Igual.)	4,30

Artigo 57.º

(Igual)

1 — (Igual.)	
1.1 — (Igual.)	3,30
1.2 — (Igual.)	8
2 — (Igual.)	0,85
3 — (Igual.)	
3.1 — (Igual.)	0,35
3.2 — (Igual.)	0,75
4 — (Igual.)	0,75
5 — (Igual.)	
5.1 — (Igual.)	17
5.2 — (Igual.)	13
5.3 — (Igual.)	4,30

Artigo 60.º

(Igual)

1 — (Igual.)	0,80
2 — (Igual.)	6,50

Artigo 61.º

(Igual)

1 — (Igual.)	24,95
2 — (Igual.)	a 249,40
	14,95
	a 149,65
3 — (Igual.)	99,75
	a 997,60

Artigo 62.º

(Igual)

1 — (Igual.)	
1.1 — (Igual.)	155
1.2 — (Igual.)	125
1.3 — (Igual.)	125
1.4 — (Igual.)	65

Artigo 63.º

(Igual)

1 — (Igual.)	
1.1 — (Igual.)	44
1.2 — (Igual.)	30
1.3 — (Igual.)	32
1.4 — (Igual.)	16

Artigo 64.º

(Igual)

1 — (Igual.)	60
--------------	----

Artigo 65.º

(Igual)

1 — (Igual.)	
1.1 — (Igual.)	24,50
1.2 — (Igual.)	18,50
1.3 — (Igual.)	13,50

Artigo 66.º

(Igual)

1 — Por cada uma e por ano	13,50
----------------------------	-------

Artigo 68.º		Artigo 81.º	
<i>(Igual)</i>		<i>(Igual)</i>	
1 — <i>(Igual.)</i>		1 — <i>(Igual.)</i>	8,50
1.1 — <i>(Igual.)</i>	5,30		
1.2 — <i>(Igual.)</i>	8	Artigo 82.º	
2 — <i>(Igual.)</i>	3,30	<i>(Igual)</i>	
3 — <i>(Igual.)</i>	3,30	1 — <i>(Igual.)</i>	1,95
4 — <i>(Igual.)</i>	2,20	1 — <i>(Igual.)</i>	16
Artigo 69.º		Artigo 84.º	
<i>(Igual)</i>		<i>(Igual)</i>	
1 — <i>(Igual.)</i>		1 — <i>(Igual.)</i>	
1.1 — <i>(Igual.)</i>	8	1.1 — <i>(Igual.)</i>	31
1.2 — <i>(Igual.)</i>	10,50	1.2 — <i>(Igual.)</i>	33
2 — <i>(Igual.)</i>	3,30	1.3 — <i>(Igual.)</i>	31
Artigo 70.º		1.4 — <i>(Igual.)</i>	19
<i>(Igual)</i>		1.5 — <i>(Igual.)</i>	16
1 — <i>(Igual.)</i>		1.6 — <i>(Igual.)</i>	21
1.1 — <i>(Igual.)</i>	4,80	1.7 — <i>(Igual.)</i>	16
1.2 — <i>(Igual.)</i>	32	1.8 — Camioneta até 3500 kg	19
2 — <i>(Igual.)</i>		1.9 — Máquina escavadora pequena	21
2.1 — <i>(Igual.)</i>	5,30	2 — <i>(Igual.)</i>	
2.2 — <i>(Igual.)</i>	34	2.1 — <i>(Igual.)</i>	0,80
Artigo 71.º		2.2 — <i>(Igual.)</i>	0,65
<i>(Igual)</i>		2.3 — <i>(Igual.)</i>	0,50
1 — <i>(Igual.)</i>	2,20	3 — <i>(Igual.)</i>	
2 — <i>(Igual.)</i>	3,30	3.1 — <i>(Igual.)</i>	16
Artigo 73.º		3.2 — <i>(Igual.)</i>	10,50
<i>(Igual)</i>		3.3 — <i>(Igual.)</i>	2,20
1 — <i>(Igual.)</i>		3.4 — <i>(Igual.)</i>	19
1 — <i>(Igual.)</i>	16,50	3.5 — <i>(Igual.)</i>	21
Artigo 74.º		3.6 — <i>(Igual.)</i>	21
<i>(Igual)</i>		3.7 — Monta-cargas	16
1 — <i>(Igual.)</i>	1,80	Artigo 87.º	
Artigo 75.º		<i>(Igual)</i>	
<i>(Igual)</i>		1 — <i>(Igual.)</i>	10,50
1 — <i>(Igual.)</i>	8,50	2 — <i>(Igual.)</i>	
2 — <i>(Igual.)</i>	8,50	2.1 — <i>(Igual.)</i>	1,40
3 — <i>(Igual.)</i>	8,50	2.2 — <i>(Igual.)</i>	1,80
Artigo 76.º		2.3 — <i>(Igual.)</i>	2,20
<i>(Igual)</i>		2.4 — <i>(Igual.)</i>	2,40
1 — <i>(Igual.)</i>	4,80	3 — <i>(Igual.)</i>	
2 — <i>(Igual.)</i>	16,50	3.1 — <i>(Igual.)</i>	6
3 — <i>(Igual.)</i>	165	3.2 — <i>(Igual.)</i>	8
Artigo 77.º		3.3 — <i>(Igual.)</i>	10
<i>(Igual)</i>		4 — <i>(Igual.)</i>	
1 — <i>(Igual.)</i>	1,80	4.1 — <i>(Igual.)</i>	1
Artigo 78.º		4.1 — <i>(Igual.)</i>	1,50
<i>(Igual)</i>		4.3 — <i>(Igual.)</i>	2
1 — <i>(Igual.)</i>	4,30	Artigo 88.º	
1.2 — <i>(Igual.)</i>	8,50	<i>(Igual)</i>	
Artigo 79.º		1 — <i>(Igual.)</i>	24,95
<i>(Igual)</i>			a 99,75
1 — <i>(Igual.)</i>		2 — <i>(Igual.)</i>	49,90
1.1 — <i>(Igual.)</i>	0,50		a 249,40
1.2 — <i>(Igual.)</i>	1,40	Artigo 89.º	
Artigo 80.º		<i>(Igual)</i>	
<i>(Igual)</i>		1 — <i>(Igual.)</i>	
1 — <i>(Igual.)</i>	3,30	1.1 — <i>(Igual.)</i>	0,20
		1.2 — <i>(Igual.)</i>	0,50
		1.3 — <i>(Igual.)</i>	0,95
		1.4 — <i>(Igual.)</i>	1,50
		2 — <i>(Igual.)</i>	
		2.1 — <i>(Igual.)</i>	1
		2.2 — <i>(Igual.)</i>	2
		2.3 — <i>(Igual.)</i>	4
		3 — <i>(Igual.)</i>	
		3.1 — <i>(Igual.)</i>	0,50
		3.1 — <i>(Igual.)</i>	1
		3.3 — <i>(Igual.)</i>	2

Artigo 90.º		Artigo 99.º	
<i>(Igual)</i>		<i>(Igual)</i>	
1 — <i>(Igual.)</i>		1 — <i>(Igual.)</i>	52
1.1 — <i>(Igual.)</i>	0,25	Artigo 100.º	
1.2 — <i>(Igual.)</i>	0,50	<i>(Igual)</i>	
1.3 — <i>(Igual.)</i>	1,05	1 — <i>(Igual.)</i>	
1.4 — <i>(Igual.)</i>	1,70	1.1 — <i>(Igual.)</i>	0,20
1.5 — <i>(Igual.)</i>	2,50	1.2 — <i>(Igual.)</i>	0,40
2 — <i>(Igual.)</i>		1.3 — <i>(Igual.)</i>	0,60
2.1 — <i>(Igual.)</i>	0,60	1.4 — <i>(Igual.)</i>	0,90
2.2 — <i>(Igual.)</i>	0,90	1.5 — <i>(Igual.)</i>	1,50
2.3 — <i>(Igual.)</i>	1,65	2 — <i>(Igual.)</i>	
3 — <i>(Igual.)</i>		2.1 — <i>(Igual.)</i>	5
3.1 — <i>(Igual.)</i>	Isento	2.2 — <i>(Igual.)</i>	14,95
3.2 — <i>(Igual.)</i>		2.3 — <i>(Igual.)</i>	2,50
3.3 — <i>(Igual.)</i>			
4 — <i>(Igual.)</i>	0,50	Artigo 101.º	
4.1 — <i>(Igual.)</i>	1	<i>(Igual)</i>	
4.2 — <i>(Igual.)</i>	0,25	1 — <i>(Igual.)</i>	24,95
4.3 — <i>(Igual.)</i>	0,45		a 249,40
4.4 — <i>(Igual.)</i>	0,70	2 — <i>(Igual.)</i>	24,95
4.5 — <i>(Igual.)</i>	1,15		a 124,70
5 — <i>(Igual.)</i>	1,80	3 — <i>(Igual.)</i>	52
Artigo 91.º		Artigo 102.º	
<i>(Igual)</i>		<i>(Igual)</i>	
1 — <i>(Igual.)</i>		1 — <i>(Igual.)</i>	135
1.1 — <i>(Igual.)</i>	0,75	2 — <i>(Igual.)</i>	52
1.2 — <i>(Igual.)</i>	1,80	3 — <i>(Igual.)</i>	32
1.3 — <i>(Igual.)</i>	2,60	4 — <i>(Igual.)</i>	105
1.4 — <i>(Igual.)</i>	4,20	5 — <i>(Igual.)</i>	52
1.5 — <i>(Igual.)</i>	4,10	Artigo 103.º	
1.6 — <i>(Igual.)</i>	11,40	<i>(Igual)</i>	
1.7 — <i>(Igual.)</i>	16,50	1 — <i>(Igual.)</i>	149,65
1.8 — <i>(Igual.)</i>	23,05		a 448,90
1.9 — <i>(Igual.)</i>	44,75	Artigo 104.º	
Artigo 92.º		<i>(Igual)</i>	
<i>(Igual)</i>		1 — <i>(Igual.)</i>	149,65
1 — <i>(Igual.)</i>	5,30		a 448,90
2 — <i>(Igual.)</i>	5,30	Artigo 105.º	
3 — <i>(Igual.)</i>	5,30	<i>(Igual)</i>	
Artigo 93.º		1 — <i>(Igual.)</i>	149,65
<i>(Igual)</i>			a 448,90
1 — <i>(Igual.)</i>	50	2 — <i>(Igual.)</i>	49,90
2 — <i>(Igual.)</i>	100		a 249,40
3 — <i>(Igual.)</i>	50	Artigo 106.º	
Artigo 94.º		<i>(Igual)</i>	
<i>(Igual)</i>		1 — <i>(Igual.)</i>	52
1 — <i>(Igual.)</i>	12,50	2 — <i>(Igual.)</i>	2,70
2 — <i>(Igual.)</i>	25	Artigo 107.º	
Artigo 95.º		<i>(Igual)</i>	
<i>(Igual)</i>		1 — <i>(Igual.)</i>	0,45
1 — <i>(Igual.)</i>	0,15	2 — <i>(Igual.)</i>	10,50
2 — <i>(Igual.)</i>	0,25	3 — <i>(Igual.)</i>	0,65
3 — <i>(Igual.)</i>	0,15	4 — <i>(Igual.)</i>	4,80
Artigo 96.º		5 — <i>(Igual.)</i>	2,70
<i>(Igual)</i>		6 — <i>(Igual.)</i>	
1 — <i>(Igual.)</i>	12,50	6.1 — <i>(Igual.)</i>	
Artigo 97.º		6.1.1 — <i>(Igual.)</i>	27
<i>(Igual)</i>		6.1.2 — <i>(Igual.)</i>	5,30
1 — <i>(Igual.)</i>		6.2 — <i>(Igual.)</i>	
2 — <i>(Igual.)</i>	3,30	6.2.1 — <i>(Igual.)</i>	1 050
3 — <i>(Igual.)</i>	1,70	6.2.2 — <i>(Igual.)</i>	160
<i>(Igual.)</i>		6.3 — <i>(Igual.)</i>	
3.1 — <i>(Igual.)</i>	65	6.3.1 — <i>(Igual.)</i>	
3.2 — <i>(Igual.)</i>	32	6.3.1.1 — <i>(Igual.)</i>	210
4 — <i>(Igual.)</i>		6.3.1.2 — <i>(Igual.)</i>	21
4.1 — <i>(Igual.)</i>	1,70	6.3.2 — <i>(Igual.)</i>	
4.2 — <i>(Igual.)</i>	0,80	6.3.2.1 — <i>(Igual.)</i>	52
		6.3.2.2 — <i>(Igual.)</i>	5,30
		7 — <i>(Igual.)</i>	
		7.1 — <i>(Igual.)</i>	160
		7.2 — <i>(Igual.)</i>	32

8 — (Igual.)	
8.1 — (Igual.)	32
8.2 — (Igual.)	32
8.3 — (Igual.)	105
9 — (Igual.)	
9.1 — (Igual.)	10,50
9.2 — (Igual.)	8,50

Artigo 107.º

(Igual)

1 — (Igual.)	37
2 — (Igual.)	
2.1 — (Igual.)	10,50
2.2 — (Igual.)	8,50

Artigo 109.º

(Igual)

1 — (Igual.)	37
2 — (Igual.)	13,50
3 — (Igual.)	
3.1 — (Igual.)	10,50
3.2 — (Igual.)	8,50

Artigo 110.º

(Igual)

1 — (Igual.)	249,40
	a 2494
2 — (Igual.)	
2.1 — (Igual.)	49,90
	a 498,80
2.2 — (Igual.)	498,80
	a 4988
3 — (Igual.)	249,40
	a 498,80
4 — (Igual.)	199,50
	a 399,05

Artigo 111.º

(Igual)

1 — (Igual.)	
1.1 — (Igual.)	10,50
1.2 — (Igual.)	8,50
2 — (Igual.)	
2.1 — (Igual.)	2,70

Artigo 112.º

(Igual)

1 — (Igual.)	
1.1 — (Igual.)	24,95
	a 2494
1.2 — (Igual.)	12,45
	a 1247

Artigo 113.º

Coimas

1 — (Igual.)	124,70
	a 997,60
1.1 — (Igual.)	124,70
	a 997,60
1.2 — (Igual.)	498,80
	a 4988
2 — (Igual.)	
2.1 — (Igual.)	498,80
	a 3741
2.2 — (Igual.)	2494
	a 29 927,85
3 — (Igual.)	
3.1 — (Igual.)	49,90
	a 249,40
3.2 — (Igual.)	124,70
	a 1247
4 — (Igual.)	
4.1 — (Igual.)	49,90
	a 249,40
4.2 — (Igual.)	124,70
	a 1247
5 — (Igual.)	

5.1 — (Igual.)	49,90
	a 249,40
5.2 — (Igual.)	124,70
	a 1247
6 — (Igual.)	
6.1 — (Igual.)	498,80
	a 3741
6.2 — (Igual.)	2494
	a 29 927,85
7 — (Igual.)	
7.1 — (Igual.)	249,40
	a 2494
7.2 — (Igual.)	1247
	a 14 963,95
8 — (Igual.)	
8.1 — (Igual.)	249,40
	a 2494
8.2 — (Igual.)	1247
	a 14 963,95
9 — (Igual.)	
9.1 — (Igual.)	249,40
	a 2494
9.2 — (Igual.)	1247
	a 14 963,95
10 — (Igual.)	
10.1 — (Igual.)	249,40
	a 2494
10.2 — (Igual.)	1247
	a 14 963,95
11 — (Igual.)	
11.1 — (Igual.)	249,40
	a 2494
11.2 — (Igual.)	1247
	a 14 963,95
12 — (Igual.)	
12.1 — (Igual.)	124,70
	a 997,60
12.2 — (Igual.)	498,80
	a 4988
13 — (Igual.)	
13.1 — (Igual.)	249,40
	a 2494
13.2 — (Igual.)	1247
	a 14 963,95
14 — (Igual.)	
14.1 — (Igual.)	124,70
	a 997,60
14.2 — (Igual.)	498,80
	a 4988
15 — (Igual.)	
15.1 — (Igual.)	124,70
	a 997,60
15.2 — (Igual.)	498,80
	a 4988
16 — (Igual.)	
16.1 — (Igual.)	124,70
	a 997,60
16.2 — (Igual.)	498,80
	a 4988
17 — (Igual.)	
17.1 — (Igual.)	49,90
	a 249,40
17.2 — (Igual.)	124,70
	a 1247
18 — (Igual.)	
18.1 — (Igual.)	124,70
	a 997,60
18.2 — (Igual.)	498,80
	a 4988
19 — (Igual.)	
19.1 — (Igual.)	124,70
	a 997,60
19.2 — (Igual.)	498,80
	a 4988
20 — (Igual.)	
20.1 — (Igual.)	124,70
	a 997,60
20.2 — (Igual.)	498,80
	a 4988
21 — (Igual.)	
21.1 — (Igual.)	124,70
	a 997,60
21.2 — (Igual.)	498,80
	a 4988

22 — (Igual.)		3) (Igual.)	
22.1 — (Igual.)	249,40	4) (Igual.)	
	a 2494	5) (Igual.)	
22.2 — (Igual.)	1247		
	a 14 963,95	38.1 — (Igual.)	49,90
23 — (Igual.)			a 3741
23.1 — (Igual.)	49,90	38.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
23.2 — (Igual.)	124,70	39 — (Igual.)	
	a 29 927,85	39.1 — (Igual.)	49,90
24 — (Igual.)			a 3741
24.1 — (Igual.)	49,90	39.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
24.2 — (Igual.)	124,70	40 — (Igual.)	
	a 29 927,85	40.1 — (Igual.)	49,90
25 — (Igual.)			a 3741
25.1 — (Igual.)	49,90	40.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
25.2 — (Igual.)	124,70	41 — (Igual.)	
	a 29 927,85	41.1 — (Igual.)	49,90
26 — (Igual.)			a 3741
26.1 — (Igual.)	49,90	41.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
26.2 — (Igual.)	124,70	42 — (Igual.)	
	a 29 927,85	42.1 — (Igual.)	49,90
27 — (Igual.)			a 3741
27.1 — (Igual.)	49,90	42.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
27.2 — (Igual.)	124,70	43 — (Igual.)	
	a 29 927,85	43.1 — (Igual.)	49,90
28 — (Igual.)			a 3741
28.1 — (Igual.)	49,90	43.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
28.2 — (Igual.)	124,70	44 — (Igual.)	
	a 29 927,85	44.1 — (Igual.)	49,90
29 — (Igual.)			a 3741
29.1 — (Igual.)	49,90	44.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
29.2 — (Igual.)	124,70	45 — (Igual.)	
	a 29 927,85	46.1 — (Igual.)	49,90
30 — (Igual.)			a 3741
30.1 — (Igual.)	49,90	46.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
30.2 — (Igual.)	124,70	47 — (Igual.)	
	a 29 927,85	47.1 — (Igual.)	49,90
31 — (Igual.)			a 3741
31.1 — (Igual.)	49,90	47.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
31.2 — (Igual.)	124,70	48 — (Igual.)	
	a 29 927,85	49.1 — (Igual.)	49,90
32 — (Igual.)			a 3741
32.1 — (Igual.)	49,90	49.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
32.2 — (Igual.)	124,70	50 — (Igual.)	
	a 29 927,85	50.1 — (Igual.)	49,90
33 — (Igual.)			a 3741
33.1 — (Igual.)	49,90	50.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
33.2 — (Igual.)	124,70	51 — (Igual.)	
	a 29 927,85	51.1 — (Igual.)	49,90
34 — (Igual.)			a 3741
34.1 — (Igual.)	49,90	51.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
34.2 — (Igual.)	124,70	52 — (Igual.)	
	a 29 927,85	52.1 — (Igual.)	49,90
35 — (Igual.)			a 3741
35.1 — (Igual.)	49,90	52.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
35.2 — (Igual.)	124,70	53 — (Igual.)	
	a 29 927,85	53.1 — (Igual.)	49,90
36 — (Igual.):			a 3741
36.1 — (Igual.)	49,90	53.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
36.2 — (Igual.)	124,70	54 — (Igual.)	
	a 29 927,85	54.1 — (Igual.)	49,90
37 — (Igual.)			a 3741
37.1 — (Igual.)	49,90	54.2 — (Igual.)	124,70
	a 3741		a 29 927,85
37.2 — (Igual.)	124,70	55 — (Igual.)	
	a 29 927,85	55.1 — (Igual.)	49,90
38 — (Igual.)			a 3741
1) (Igual.)		55.2 — (Igual.)	124,70
2) (Igual.)			a 29 927,85

56 — (Igual.)		2 — (Igual.)	
56.1 — (Igual.)	49,90	2.1 — (Igual.)	20
	a 3741	2.2 — (Igual.)	30
56.2 — (Igual.)	124,70	3 — (Igual.)	
	a 29 927,85	3.1 — Até aos 11 anos (inclusive)	Grátis
57 — (Igual.)		3.2 — Dos 12 anos aos 15 anos	5
57.1 — (Igual.)	49,90	3.3 — A partir dos 16 anos	10
	a 3741		
57.2 — (Igual.)	124,70	Artigo 120.º (e)	
	a 29 927,85	(Igual)	
58 — (Igual.)		1 — (Igual.)	2,70
58.1 — (Igual.)	49,90		
	a 3741	Artigo 121.º (e)	
58.2 — (Igual.)	124,70	(Igual)	
	a 29 927,85	1 — (Igual.)	0,35
59 — (Igual.)			
59.1 — (Igual.)	49,90	Artigo 124.º	
	a 3741	(Igual)	
59.2 — (Igual.)	124,70	1 — (Igual.)	1
	a 29 927,85		
60 — (Igual.)		Artigo 127.º	
60.1 — (Igual.)	49,90	(Igual)	
	a 3741	1 — (Igual.)	
60.2 — (Igual.)	124,70		
	a 29 927,85	1 — (Igual.)	
61 — (Igual.)		1.1 — (Igual.)	90,50
61.1 — (Igual.)	49,90	1.2 — (Igual.)	90,50
	a 3741	2 — (Igual.)	
61.2 — (Igual.)	124,70	2.1 — (Igual.)	45
	a 29 927,85	2.2 — (Igual.)	31
62 — (Igual.)			
62.1 — (Igual.)	49,90	Artigo 128.º	
	a 3741	(Igual)	
62.2 — (Igual.)	124,70	1 — (Igual.)	105
	a 29 927,85	2 — (Igual.)	95
63 — (Igual.)		3 — (Igual.)	105
63.1 — (Igual.)	49,90		
	a 3741	Artigo 129.º	
63.2 — (Igual.)	124,70	(Igual)	
	a 29 927,85	1 — (Igual.)	17
64 — (Igual.)		2 — (Igual.)	13
64.1 — (Igual.)	49,90	3 — (Igual.)	4,30
	a 3741		
64.2 — (Igual.)	124,70	Artigo 130.º	
	a 29 927,85	(Igual)	
65 — (Igual.)		1 — (Igual.)	1,05
65.1 — (Igual.)	49,90		
	a 3741	Artigo 131.º	
65.2 — (Igual.)	124,70	(Igual)	
	a 29 927,85	1 — (Igual.)	27
66 — (Igual.)		1.1 — (Igual.)	
66.1 — (Igual.)	49,90	1.2 — (Igual.)	
	a 3741	1.2.1 — (Igual.)	52
66.2 — (Igual.)	124,70	1.2.3 — (Igual.)	105
	a 29 927,85	2 — (Igual.)	
		2.1 — (Igual.)	27
Artigo 114.º		2.2 — (Igual.)	
(Igual)		2.2.1 — (Igual.)	10,50
1 — (Igual.)		2.2.2 — (Igual.)	21
1.1 — (Igual.)	149,65		
	a 448,90	Artigo 133.º	
1.2 — (Igual.)	448,90	(Igual)	
	a 1496,40	1 — (Igual.)	16
2 — (Igual.)		2 — (Igual.)	52
2.1 — (Igual.)	249,40		
	a 3741	Artigo 134.º	
2.2 — (Igual.)	2494	(Igual)	
	a 24 939,90	1 — (Igual.)	0,45
Artigo 115.º		Artigo 135.º	
(Igual)		(Igual)	
1 — (Igual.)	3,50	1 — (Igual.)	
Artigo 117.º			
(Igual)			
1 — (Igual.)			
1.1 — (Igual.)	Grátis	1 — (Igual.)	1,05
1.2 — (Igual.)	1	1.1 — (Igual.)	2,70
1.3 — (Igual.)	2	1.2 — (Igual.)	4,30
		1.3 — (Igual.)	

Artigo 136.º (Igual)	
1 — (Igual.)	1,05
Artigo 137.º (Igual)	
1 — (Igual.)	3,80
2 — (Igual.)	28
Artigo 138.º (Igual)	
1 — (Igual.)	17
Artigo 139.º (Igual)	
1 — (Igual.)	1,05
Projecto de tabela de taxas, licenças e tarifas	
CAPÍTULO I	
Serviços diversos e comuns	
SECÇÃO I	
Taxas	
Artigo 1.º	
Prestação de serviços e concessão de documentos	
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada (a)	3,30
2 — Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela, quando não excepcionados por lei — cada (d)	5,30
3 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada (d)	3,30
4 — Autos ou termos de qualquer espécie, excluídos os de posse (d)	4,30
5 — Averbamentos (d)	2,20
6 — Certidões não incluídas no n.º 10 — por cada lauda, ainda que incompleta (d):	
6.1 — De teor	2,70
6.2 — Narrativas	5,30
7 — Buscas por cada ano, exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto da busca (d)	2,70
8 — Fotocópias não autenticadas (d):	
8.1 — Formato A4 — cada	0,45
8.2 — Formato A3 — cada	1,05
9 — Fotocópias autenticadas (d):	
9.1 — Formato A4 — cada	1,70
9.2 — Formato A3 — cada	2,20
10 — Certidões em especial — por cada lauda, ainda que incompleta (d):	
10.1 — N.º 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	5,30
10.2 — N.º 9 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	5,30
11 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a concursos para empreitadas e fornecimentos, ou outros (a):	
11.1 — Por cada colecção	10,50
11.2 — Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	0,45
11.3 — Acresce por cada folha desenhada	10,50
12 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento (a)	2,20
13 — Registo de documentos avulsos (d)	1,05
14 — Registo de minas e de nascentes de água mine-ro-medicinais (d)	135
15 — Rubrica em livros, processos e documentos — cada rubrica (d)	0,30
16 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro (d)	2,20
17 — Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada (d)	2,20

18 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes (d)	3,30
19 — Venda de regulamentos municipais — cada folha fotocopiada (a)	0,40

Artigo 2.º

Isenções

São isentos de taxas os atestados ou certidões que, nos termos legais, gozem de isenção de pagamento de imposto de selo.

CAPÍTULO II

Uso, porte e transacção de armas de fogo e exercício da caça

Taxas e licenças

Artigo 3.º

Exercício da caça

1 — As taxas são as fixadas no regulamento de caça.	
2 — Taxa de expediente (a)	2,70

Artigo 4.º

Armeiros

1 — Pela concessão de alvará — cada (d)	160
2 — Pela renovação de alvará — cada (d)	80

CAPÍTULO III

Obras

SECÇÃO I

Licenças

SUBSECÇÃO I

Técnicos

Artigo 5.º

Inscrições (d)

1 — Para subscrever projectos e dirigir obras	80
2 — Renovação anual da inscrição	27

SUBSECÇÃO II

Execução de obras

Artigo 6.º

Registo de declarações de responsabilidade de técnicos (d)

Por técnico e por obra	10,50
------------------------	-------

Artigo 7.º

Taxa geral a aplicar a todas as licenças (d)

1 — Por período até 15 dias	3,30
2 — Por período superior a 15 dias e por cada mês ou fracção	5,30
3 — Taxa adicional de licença de acabamento	5,30

Artigo 8.º

Taxas em função da superfície, a acumular com o artigo anterior, quando devidas (d)

1 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de muros ou vedações definitivas confinantes com a via pública — por metro quadrado ou fracção	0,50
2 — Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública — por metro ou fracção	0,45

3 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, alpendres, capoeiras e congêneres, quando do tipo ligeiro — por metro quadrado ou fracção	0,40
4 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou que sirvam de cobertura utilizável em logradouros, esplanadas, etc. — por metro quadrado ou fracção	0,55
5 — Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respectivos motores) — cada	52
6 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção da superfície modificada	2,20
7 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de modificação — por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso	0,65
8 — Obras de beneficiação exterior, excepto caiação:	
8.1 — Edifícios — por pisos:	
8.1.1 — Até dois pisos	2,70
8.1.2 — Mais de dois pisos	5,30
8.2 — Pavilhões ou congêneres instalados na via pública — por cada um	7,50
9 — Demolições:	
9.1 — Edifícios — por metro quadrado	0,50
9.2 — Pavilhões ou congêneres instalados na via pública — por metro quadrado ou fracção	0,30
10 — Construção de tanques, piscinas e outras construções destinadas a líquidos, excepto para fins agrícolas — por metro cúbico ou fracção	3,30

Artigo 9.º

Outras (d)

1 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sob a administração municipal — taxas a acumular com as dos artigos 6.º e 7.º — por piso e por metro quadrado ou fracção:	
1.1 — Varandas, alpendres, integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes com mais de 80 cm de balanço	10,50
1.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	52

Artigo 10.º

Disposições diversas

- 1 — Para efeitos de liquidação das licenças de obras, as medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, escadas, marquises e balcões e a parte que, em cada piso, corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.
- 2 — A cada prédio, ainda que formando bloco com outro ou com outros, corresponderá uma licença de obras.
- 3 — Quando a obra tenha sido ou esteja a ser executada sem licença, as taxas a aplicar para a respectiva legalização serão do décuplo do valor das taxas normais.
- 4 — As licenças caducam no dia que nelas estiver indicado, tendo porém a tolerância de:
 - a) 5 dias nas licenças de prazo igual ou inferior a 30 dias;
 - b) 10 dias nas licenças de prazo superior a 30 dias.

5 — Se a obra não for iniciada dentro do prazo de um ano a contar da data do deferimento do pedido, ou quando estiver interrompida por um período seguido ou interpolado de igual duração, caducará quer a validade do acto de deferimento do pedido quer a licença que já tenha sido emitida.

6 — Quando a prorrogação for solicitada antes de terminado o prazo da licença, incluindo a tolerância fixada nas alíneas a) e b) do n.º 4 deste artigo, cobrar-se-á apenas a taxa em função do prazo de prorrogação.

7 — As taxas previstas nesta subsecção aplicam-se às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Isenções

Ficam isentas do pagamento de taxas as obras:

- 1) Referidas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º promovidas por cooperativas de habitação económica, associações de moradores, instituições e organizações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de assistência ou de educação;

- 2) Promovidas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas, profissionais ou outras entidades e organismos, ainda que privados, que prossigam na área do município fins de interesse público ou como tal considerados por deliberação expressa da Câmara Municipal;
- 3) De recuperação de edifícios comprovadamente em ruínas nos perímetros urbanos definidos no Plano Director Municipal.

SUBSECÇÃO III

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 12.º

Ocupação da via pública delimitada com resguardos e tapumes (d)

1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção:	
1.1 — Por piso do edifício por eles resguardado e por metro ou fracção, incluindo cabeceiras	0,55
1.2 — Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública	0,65
2 — Andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida pelo tapume) — por metro ou fracção	0,50

Artigo 13.º

Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos (d)

1 — Caldeiras ou tubos de descarga de entulhos — por unidade e por cada 30 dias ou fracção	4,30
2 — Amassadores, contentores, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	1,70

Artigo 14.º

Disposições diversas

1 — A ocupação da via pública por motivo de obras deverá ser precedida da emissão da respectiva licença municipal.

2 — O prazo das licenças de ocupação de via pública por motivo de obras não pode terminar em data posterior à do termo da licença da obra a que respeita, incluindo os prazos de tolerância fixados nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 10.º, salvo se for para efectuar trabalhos de limpeza e desmantelamento de andaimes ou outros serviços semelhantes, casos em que poderá ser elevado para o dobro.

3 — É aplicável às licenças de ocupação de via pública por motivo de obras o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 e os n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º

SUBSECÇÃO IV

Utilização de edificações

Artigo 15.º

Licenças para habitação e seus anexos (d)

Por fogo	7,50
----------	------

Artigo 16.º

Outras licenças de utilização (d)

Por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso	13,50
---	-------

Artigo 17.º

Disposições diversas

Quando a utilização das edificações for efectuada sem a correspondente licença, as taxas a aplicar para a respectiva legalização serão do décuplo dos valores normais previstos nos artigos 15.º e 16.º

Artigo 18.º

Isenções

Fica isento do pagamento de taxas o licenciamento de utilização de edificações propriedade de pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, de associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas, associações profissionais ou outras entidades e organismos, ainda que privados, que prossigam na área do município fins de interesse público ou como tal considerados por deliberação expressa da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO V

Utilização turística

Artigo 19.º

Licenças de utilização turística (d)

1 — Estabelecimentos hoteleiros:	
1.1 — Hotel	1 600
1.2 — Pensão	1 125
1.3 — Residencial	750
1.4 — Estalagem	750
1.5 — Motel	975
1.6 — Pousada	1 125
2 — Meios complementares de alojamento turístico:	
2.1 — Aldeamento turístico	1 650
2.2 — Apartamentos turísticos	1 125
2.3 — Moradas turísticas	1 125
3 — Parque de campismo	1 125
4 — Turismo em espaço rural:	
4.1 — Turismo de habitação	1 025
4.2 — Turismo rural	1 025
4.3 — Agro-turismo rural	1 025
4.4 — Turismo de aldeia	1 025

SECÇÃO II

Taxas

SUBSECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 20.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento (d)

1 — Loteamento até 10 lotes	42
2 — Loteamento de 10 a 20 lotes	85
3 — Loteamento com mais de 20 lotes	130

Artigo 21.º

Taxas acumuláveis ao montante referido no artigo anterior (d)

1 — Por lote	21
2 — Por fogo	21
3 — Por metro quadrado de área de construção	2,20
4 — Prazo, por cada ano ou fracção	21

Artigo 22.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização (d)

1 — Emissão de alvará	42
2 — Taxas acumuláveis ao montante referido no n.º 1, por tipo de infra-estrutura e por metro:	
2.1 — Rede de esgotos	0,50
2.2 — Rede de águas	0,50
2.3 — Outras redes	0,50

Artigo 23.º

Aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização (d)

1 — Por cada	52
2 — Taxas acumuláveis ao montante referido no n.º 1, por tipo de infra-estrutura e por metro:	
2.1 — Rede de esgotos	0,50
2.2 — Rede de águas	0,50
2.3 — Outras redes	0,50

Artigo 24.º

Loteamentos urbanos e edificações (d)

1 — Taxas a aplicar a todos os processos — por processo entrado	32
2 — Publicação e divulgação de avisos e editais	310

Artigo 25.º

Compensações pela não cedência de parcelas para instalação de equipamentos públicos e realização de espaços verdes em operações de loteamento, nos termos da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro (d).

1 — Por metro quadrado de área que deveria ser cedida:	
1.1 — Para o perímetro urbano da sede de concelho ...	27
1.2 — Para os perímetros urbanos das freguesias rurais	16

Artigo 26.º

Recepção de obras de urbanização (d)

1 — Recepção provisória — por auto	27
2 — Recepção definitiva — por auto	27
3 — Por lote, cumulativamente com o montante a que se referem os n.ºs 1 e 2	1,05

Artigo 27.º

Trabalhos de remodelação de terrenos (d)

Pela emissão de alvará:

1) Até 1000 m ² , por cada 100 m ²	2,20
2) De 1000 a 2000 m ² , por cada 100 m ²	1,70
3) A partir de 2000 m ² , por cada 100 m ²	1,05

Artigo 28.º

Construção de novos edifícios, aumento de volume nas reconstruções e ampliações dentro dos loteamentos titulados por alvará, envolvendo ou não reforço ou redimensionamento das infra-estruturas urbanas (d).

Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de modificação — por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso	0,65
---	------

Artigo 29.º

Reposição de materiais da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal (d).

1 — Calçada à portuguesa — por metro quadrado	19
2 — Calçada de cubos de granito/paralelepípedos — por metro quadrado	18
3 — Pavimento em tapete betuminoso — por metro quadrado	42
4 — Passeios e pavimentos noutros materiais — por metro quadrado	21

Artigo 30.º

Prorrogação de prazo de licenças ou autorizações de obras (d)

1 — Pedido de prorrogação de prazo para a execução de obras de urbanização	14
2 — Pedido de prorrogação de prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização	14
3 — Pedido de prorrogação de prazo para início de execução obrigatória para obras periódicas de reparação e beneficiação geral:	
3.1 — Por período até 15 dias ou fracção	8
3.2 — Por períodos superiores a 15 dias e por cada mês ou fracção	8

SUBSECÇÃO II

Assuntos administrativos

Artigo 31.º

Fornecimento de plantas de localização (d)

1 — Fotocópia A4 — um exemplar	1,35
2 — Poliéster A4 — um exemplar	5,30
3 — Fotocópia A3 — um exemplar	2,50
4 — Poliéster A3 — um exemplar	10

Artigo 32.º

Fornecimento de plantas cadastrais (d)

1 — Heliográfica — 40 × 40 — um exemplar	9,50
2 — Poliéster — 40 × 40 — um exemplar	13

Artigo 33.º

Fornecimento de plantas aerofotogramétricas (d)

1 — Heliográfica — 54 × 83 — um exemplar	13
2 — Poliéster — 54 × 83 — um exemplar	17,50

Artigo 34.º

Fornecimento de plantas topográficas (d)

1 — Medindo até 18 cm × 30 cm (original e duas cópias)	3,80
2 — Medindo até 1 m ² (inclui o original e duas cópias)	5,30
3 — Cada carta heliográfica — um exemplar	16

Artigo 35.º

Fornecimento de cartas de ordenamento (d)

1 — Carta heliográfica A1 — um exemplar	5,30
2 — Carta heliográfica A0 — um exemplar	8

Artigo 36.º

Serviços diversos (d)

1 — Autenticação de documentos — por cada	0,85
2 — Averbamento de licenças ou autorizações de utilização	10,50
3 — Fornecimento do livro de fiscalização de obras, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 177/2001, de 4 de Junho (modelo aprovado pela Portaria n.º 1109/2001, de 19 de Setembro)	10,50
4 — Fornecimento do aviso publicitando o alvará ou autorização de construção de obras, nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho (modelo aprovado pela Portaria n.º 1108/2001, de 18 de Setembro)	3,80
5 — Pareceres técnicos:	
5.1 — Para viabilidade de construção:	
5.1.1 — Habitação	10,50
5.1.2 — Outros	10,50
5.2 — Loteamentos — por metro quadrado	0,15
5.3 — Outros	10,50
6 — Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções particulares ou muros de vedação de propriedades confinantes com a via pública ou terrenos de domínio público	10,50
7 — Reprodução de desenhos em papel de cópia, oza-lide ou semelhante, por metro quadrado ou fracção	8
8 — Averbamento no processo e licença de obras em nome do novo proprietário do prédio	13,50
9 — Ficha técnica de habitação:	
9.1 — Depósito — cada	16
9.2 — Emissão de segunda via — por cada folha	1,70

SUBSECÇÃO III

Vistorias

Artigo 37.º

Vistorias

1 — Para licenças de utilização (habitação) — por cada fogo e seus anexos	16
2 — Para licenças de utilização (ocupação) — por cada vistoria	37
3 — Para constituição do regime de propriedade hori-zontal — por cada vistoria	37
4 — Para licenças de utilização de espaços destinados a:	
4.1 — Estabelecimentos de bebidas	105
4.2 — Estabelecimentos de bebidas com salas ou espa-ços destinados a dança	105
4.3 — Estabelecimentos de bebidas com fabrico pró-prio de pasteleria, panificação e gelados	105
5 — Para licenças de utilização de espaços destinados a:	
5.1 — Estabelecimentos de restauração	105
5.2 — Estabelecimentos de restauração com sala ou espaços destinados a dança	105
5.3 — Estabelecimentos de restauração com fabrico próprio de pasteleria panificação e gelados	105

6 — Para licenças de utilização de espaços destinados a estabelecimentos hoteleiros:	
6.1 — Por cada unidade — taxa fixa	105
6.2 — Por cada unidade de alojamento (quarto) — acu-mula com a taxa fixa estabelecida no n.º 6.1	10,50
7 — Para licenças de utilização de espaços destinados a estabelecimentos alimentares, não alimentares ou ser-viços, por cada estabelecimento	52
8 — A habitações por mudança de inquilinos	21
a) Até quatro divisões	32
b) Por cada divisão além de quatro	5,30

Artigo 38.º

Disposições diversas

1 — As taxas devidas pela realização de vistorias serão pagas no momento da entrega do requerimento respec-tivo, sob pena de, se isso não se verificar, a pretensão não ser ordenada.	
2 — Não se realizando a vistoria por culpa do reque-rente, será devido o pagamento de nova taxa.	
3 — Nas vistorias a realizar de acordo com o Decre-to-Lei n.º 57/2002, de 11 de Março (estabelecimentos de restauração e bebidas), participarão obrigatoriamente:	
a) Um representante da Câmara Municipal de Vila Viçosa;	
b) Um representante da Delegação de Saúde de Vila Viçosa;	
c) Um representante do Serviço Nacional de Bom-beiros;	
d) Um representante da FERECA.	

4 — Os peritos que não sejam funcionários públicos serão pagos pelo orçamento municipal em função das vistorias realizadas, cabendo a cada um honorários no montante de € 27 por cada vistoria.

5 — Sempre que haja necessidade de participação de quaisquer entidades além das referidas no n.º 3, a taxa correspondente será acrescida de € 27 por cada entidade.

6 — Pelas vistorias ordenadas pela Câmara Municipal não há lugar ao pagamento das respectivas taxas.

SUBSECÇÃO IV

Instalações de armazenamento de produtos de petróleo, óleos e massas lubrificantes e instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

Artigo 39.º

Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração (d)

1 — Capacidade até 10 m ³	260
2 — Capacidade entre 10 m ³ e 50 m ³	410
3 — Capacidade entre 50 m ³ e 100 m ³	510
4 — Capacidade entre 100 m ³ e 500 m ³ :	
4.1 — Acresce € 1 por cada 10 m ³ ou fracção acima de 100 m ³ .	

Artigo 40.º

Armazenamento de óleos e massa lubrificantes

1 — Emissão de alvará de licença de exploração	100
2 — Aditamento ao alvará de licença de exploração	75

Artigo 41.º

Vistorias relativas ao processo de licenciamento (d)

1 — Capacidade até 10 m ³	105
2 — Capacidade entre 10 m ³ e 50 m ³	160
3 — Capacidade entre 50 m ³ e 100 m ³	210
4 — Capacidade entre 100 m ³ e 500 m ³	310

Artigo 42.º

Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações (d)

1 — Capacidade até 10 m ³	210
2 — Capacidade entre 10 m ³ e 50 m ³	210
3 — Capacidade entre 50 m ³ e 100 m ³	210
4 — Capacidade entre 100 m ³ e 500 m ³	310

Artigo 43.º

Vistorias periódicas (d)

1 — Capacidade até 10 m ³	210
2 — Capacidade entre 10 m ³ e 50 m ³	410
3 — Capacidade entre 50 m ³ e 100 m ³	510
4 — Capacidade entre 100 m ³ e 500 m ³	850

Artigo 44.º

Repetição da vistoria para verificação das condições impostas (d)

1 — Capacidade até 10 m ³	210
2 — Capacidade entre 10 m ³ e 50 m ³	310
3 — Capacidade entre 50 m ³ e 100 m ³	410
4 — Capacidade entre 100 m ³ e 500 m ³	650

Artigo 45.º

Averbamentos (d)

1 — Capacidade até 10 m ³	105
2 — Capacidade entre 10 m ³ e 50 m ³	105
3 — Capacidade entre 50 m ³ e 100 m ³	105
4 — Capacidade entre 100 m ³ e 500 m ³	105

Artigo 46.º

Disposições diversas

1 — As taxas respeitantes aos postos de abastecimento de combustíveis são calculadas em função da capacidade total dos depósitos.

2 — As taxas respeitantes aos parques de armazenamento de garrafas GPL são calculadas em função da capacidade total do parque.

3 — As taxas respeitantes às instalações de armazenamento de óleos e massas lubrificantes são calculadas em função da capacidade total dos armazéns.

4 — As licenças de exploração das instalações de armazenamento de óleos e massa lubrificantes têm a duração de cinco anos, até se verificar a deslocalização de todas as empresas do ramo para a zona industrial de Vila Viçosa.

SECÇÃO III

Contra-ordenações

Artigo 47.º

Contra-ordenações

1 — A realização de quaisquer operações urbanísticas sujeitas a prévio licenciamento ou autorização sem o respectivo alvará, excepto nos casos previstos nos artigos 81.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho:

1.1 — Pessoa singular	498,80
	a 199 519,15
1.2 — Pessoa colectiva	498,80
	a 448 918,10

2 — A realização de quaisquer operações urbanísticas em desconformidade com o respectivo projecto ou com as condições de licenciamento ou autorização:

2.1 — Pessoa singular	249,40
	a 199 519,15
2.2 — Pessoa colectiva	249,40
	a 448 918,10

3 — A não conclusão de quaisquer operações urbanísticas nos prazos fixados para o efeito; a ocupação de edifícios ou suas fracções autónomas sem licença ou autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no respectivo alvará, salvo se este não tiver sido emitido no prazo legal por razões exclusivamente imputáveis à Câmara Municipal; a não conclusão das operações urbanísticas referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, nos prazos fixados para o efeito:

3.1 — Pessoa singular	498,80
	a 99 759,60
3.2 — Pessoa colectiva	498,80
	a 249 398,95

4 — As falsas declarações dos autores dos projectos no termo de responsabilidade relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao projecto; falsas declarações do director técnico da obra ou de quem esteja mandatado para esse efeito pelo dono da obra no termo de responsabilidade, relativamente à conformidade da obra com o projecto aprovado e com as condições da licença e ou autorização, bem como relativas à conformidade das alterações efectuadas ao projecto com as normas legais e regulamentos aplicáveis; a subscrição de projecto da autoria de quem, por razões de ordem técnica, legal ou disciplinar, se encontre inibido de o elaborar; o prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado

498,80
a 199 519,15

5 — A não afixação ou a afixação de forma não visível do exterior do prédio, durante o decurso do procedimento de licenciamento ou autorização, do aviso que publicita o pedido de licenciamento ou autorização; a não afixação ou afixação de forma não visível do exterior do prédio, até à conclusão da obra, do aviso que publicita o alvará; a falta do livro de obra no local onde se realizam as obras; a falta dos registos do estado de execução das obras no livro de obra; a não remoção dos entulhos e demais detritos resultantes da obra nos termos do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho; a ausência do número de alvará de loteamento nos anúncios ou em quaisquer outras formas de publicidade à alienação dos lotes de terreno, de edifícios ou fracções autónomas nele construídos:

5.1 — Pessoa singular

249,40
a 49 879,80

5.2 — Pessoa colectiva

249,40
a 99 759,60

6 — A ausência de requerimento a solicitar à Câmara Municipal o averbamento de substituição do requerente, do autor do projecto ou director técnico da obra, bem como do titular de alvará de licença ou autorização; a não comunicação à Câmara Municipal e ao Instituto de Cartografia e Cadastro dos negócios jurídicos de que resulte o fraccionamento ou a divisão de prédios rústicos no prazo de 20 dias a contar da data de celebração; a realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia sem que esta haja sido efectuada:

6.1 — Pessoa singular

99,75
a 2494

6.2 — Pessoa colectiva

99,75
a 9975,95

7 — Quando as contra-ordenações referidas nos números anteriores sejam praticadas em relação a operações urbanísticas que hajam sido objecto de autorização administrativa nos termos do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, os montantes máximos das coimas referidos nos n.ºs 2 e 4 são agravados em € 50 e os das coimas referidos nos n.ºs 5 e 6 em € 25.

CAPÍTULO IV

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 48.º

Alvarás de licenciamento sanitário (d)

1 — Averbamentos	10,50
2 — Registo de alvarás concedidos por outras entidades	2,20

CAPÍTULO V

Cemitérios

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 49.º

Inumações e exumações (d)

1 — Inumações em covais:	
1.1 — Sepulturas temporárias — cada	27
1.2 — Sepulturas perpétuas:	
1.2.1 — Caixão de madeira	27
1.2.2 — Caixão de chumbo ou zinco	27
2.1 — Inumações em jazigos particulares	80
2.2 — Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	27
3 — Ocupação de ossários municipais — cada ossada:	
3.1 — Cada ano ou fracção	10,50
3.2 — Com carácter perpétuo	85
4 — Depósito transitório de caixões — por dia ou fracção, exceptuando o primeiro	2,70

Artigo 50.º

Concessão de terrenos (d)

1 — Para sepultura perpétua	500
2 — Sepultura com construção	900
3 — Para jazigos:	
3.1 — Pelos primeiros 3 m ² ou fracção	500
3.2 — O quarto metro quadrado	260
3.3 — O quinto metro quadrado	410
3.4 — O sexto metro quadrado	510
3.5 — O sétimo metro quadrado	650
3.6 — Cada metro quadrado ou fracção a mais	1 050

Artigo 51.º

Serviços diversos (d)

1 — Trasladação	27
2 — Utilização de capela mortuária	52

Artigo 52.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário (d)

1 — Classes sucessórias nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil:	
1.1 — Para jazigos	10,50
1.2 — Para sepulturas perpétuas	10,50
2 — Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:	
2.1 — Para jazigos	260
2.2 — Para sepulturas perpétuas	52

Artigo 53.º

Disposições diversas

- 1 — Não é permitida a transmissão entre vivos de terrenos ou jazigos, ou de direitos sobre eles existentes, a não ser em casos excepcionais devidamente fundamentados e mediante autorização da Câmara Municipal, sendo, por isso, devidas taxas de valor correspondente a 50 % das taxas previstas no artigo 50.º
- 2 — As taxas devidas pela ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um anos.
- 3 — A taxa do artigo 50.º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas da ocupação e da ampliação.
- 4 — Serão gratuitas as inumações de indigentes.
- 5 — A Câmara Municipal poderá exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.
- 6 — O pagamento das taxas de depósito perpétuo de ossadas poderá efectuar-se em quatro prestações trimestrais iguais e seguidas, sem qualquer aumento. A falta de pagamento de qualquer das prestações implica a conversão do depósito, em temporário, pelo período correspondente à importância já paga.

7 — A taxa prevista no n.º 4 do artigo 49.º só é devida quando se tratar de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou inumação, salvo se a inumação se efectuar em sepultura.

8 — Só são exigidos projectos com os requisitos gerais de obras quando se tratar de construção nova ou de grandes modificações em jazigos.

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 54.º

Licenças (d)

1 — Colocação de grade, cruz, coroa, tampa com dobradiça ou lápide com epitáfio	10,50
2 — Construção de bordadura e sua conservação durante o período de inumação:	
2.1 — Em argamassa de cimento	10,50
2.2 — Em cantaria	10,50

CAPÍTULO VI

Ocupação do domínio público

Licenças

Artigo 55.º

Ocupação do domínio público aéreo (d)

1 — Antena atravessando a via pública — por ano	5,30
2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro ou fracção e por ano	0,80
3 — Guindastes e semelhantes — por cada um e por mês	10,50
4 — Alpendres fixos ou articulações não integrados nos edifícios por metro quadrado ou fracção e por ano	5,30
5 — Fita anunciadora comercial — por metro quadrado e por mês	8
6 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano	8
7 — Toldos e similares — por metro ou fracção e por ano:	
7.1 — Até 1 m de avanço	5,30
7.2 — De mais de 1 m de avanço	7
8 — Sanefa de toldo ou de alpendre — por ano	2,20

Artigo 56.º

Ocupação com construções ou instalações especiais no solo ou subsolo (d)

1 — Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações ou para o exercício do comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção:	
1.1 — Por dia	0,40
1.2 — Por mês	5,30
1.3 — Por ano	29
2 — Cabina ou posto telefónico — por ano	16,50
3 — Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes — por metro cúbico ou fracção e por ano ..	9
3.1 — Até 3 m ³ , por ano	27
3.2 — Por metro cúbico a mais ou fracção	10,50
4 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano	9
5 — Depósitos de gás para abastecimento canalizado domiciliário — por metro cúbico ou fracção e por ano ...	9
6 — Pavilhões, quiosques e similares — por mês	4,30

Artigo 57.º

Ocupações diversas (d)

1 — Postes ou marcos — por cada um:	
1.1 — Para suporte de fios telegráficos e telefónicos ou eléctricos — por ano	3,30
1.2 — Para colocação de anúncios — por mês	8

2 — Vedações ou dispositivos destinados a anúncios ou reclamos — por metro quadrado ou fracção e por ano	0,85
3 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro ou fracção e por ano:	
3.1 — Com diâmetro até 20 cm	0,35
3.2 — Com diâmetro superior a 20 cm	0,75
4 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado e por mês	0,75
5 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
5.1 — Provas desportivas	17
5.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	13
5.3 — Fogueiras populares	4,30

Artigo 58.º

Disposições diversas

1 — A cedência do direito de ocupação de espaço do domínio público é sempre efectuada a título precário, daqui decorrendo não caber ao município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respectivos titulares da licença.

2 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença de ocupação de espaço público, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até final do ano.

3 — Quando as condições o permitam e se presume a existência de mais de um interessado na ocupação de espaço do domínio público, a Câmara Municipal promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, sendo a base de licitação equivalente ao previsto nos artigos 55.º a 57.º desta tabela

4 — O produto da arrematação será cobrado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que pretende efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar logo pelo menos 50 % do valor da arrematação.

5 — Os restantes 50 % serão divididos em prestações mensais seguidas, num máximo de seis.

6 — Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário, desde que a ocupação seja contínua.

7 — Sem prejuízo da natureza precária da concessão, as taxas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 56.º podem ser pagas por períodos superiores a um ano.

Artigo 59.º

Isenções

Estão isentas do pagamento de taxas as licenças de ocupação do domínio público requeridas por:

1 — Pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social e cooperativas.

2 — Outras entidades e organismos, ainda que privados, que prossigam na área do município fins de interesse público ou como tal considerado por deliberação expressa da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII**Esplanadas****SECÇÃO I****Licenças**

Artigo 60.º

Licenças (d)

1 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês	0,80
2 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por ano	6,50

SECÇÃO II**Coimas e penalidades**

Artigo 61.º

Coimas e penalidades

1 — Instalação de esplanadas sem o respectivo licenciamento (duplica o valor da coima em casos de reincidência, até ao limite máximo estabelecido)	24,95 a 249,40
2 — Instalação de esplanadas em desconformidade com o licenciamento (duplica o valor da coima em casos de reincidência, até ao limite máximo estabelecido)	14,95 a 149,65
3 — Desobediência à ordem da CMVV para desocupação do espaço público (duplica o valor da coima em casos de reincidência até ao limite máximo estabelecido)	99,75 a 997,60

CAPÍTULO VIII**Equipamentos de abastecimento de combustíveis líquidos, ar e água****Licenças**

Artigo 62.º

Bombas de carburante líquidos (d)

1 — Por cada uma e por ano:	
1.1 — Instaladas inteiramente na via pública	155
1.2 — Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	125
1.3 — Instalados em propriedade particular mas com depósito na via pública	125
1.4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	65

Artigo 63.º

Bombas de ar ou água (d)

1 — Por cada uma e por ano:	
1.1 — Instaladas inteiramente na via pública	44
1.2 — Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular	30
1.3 — Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública	32
1.4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo a via pública	16

Artigo 64.º

Bombas volantes abastecendo na via pública (d)

Por cada uma e por ano	60
----------------------------------	----

Artigo 65.º

Tomadas de ar instaladas noutra bombas (d)

1 — Por cada uma e por ano:	
1.1 — Com compressor saliente na via pública	24,50
1.2 — Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	18,50
1.3 — Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba mas abastecendo a via pública	13,50

Artigo 66.º

Tomada de água abastecendo a via pública (d)

Por cada uma e por ano	13,50
----------------------------------	-------

Artigo 67.º

Disposições diversas

1 — Para efeitos da presente tabela, entende-se por equipamentos de abastecimento de combustíveis líquidos o aparelho que abastece os reservatórios dos veículos automóveis ligeiros e pesados, bem como de motociclos e de veículos agrícolas.

2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação destes equipamentos, a Câmara Municipal promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, sendo a base de licitação o equivalente ao previsto nos artigos 62.º a 66.º desta tabela.

3 — O produto da arrematação será cobrado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que pretende efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar logo pelo menos 50 % do valor da arrematação.

4 — Os restantes 50 % serão divididos em prestações mensais seguidas, num máximo de seis.

5 — Tratando-se de equipamentos a instalar na via pública mas junto às garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de situação.

6 — O trespasse dos equipamentos fixos instalados na via pública depende de autorização municipal.

7 — As taxas de licenças de equipamentos tipo monobloco que tenham mais de um produto ou suas espécies sofrem um acréscimo de 75 % por cada espécie.

8 — A substituição de equipamentos ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outros da mesma espécie não justifica a cobrança de novas taxas.

9 — Quando os depósitos ou outros elementos acessórios dos equipamentos abastecedores se acharem instalados no solo ou subsolo da via pública, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no capítulo VI desta tabela.

10 — A execução de obras para instalação destes equipamentos fica sujeita às taxas fixadas no capítulo III desta tabela.

CAPÍTULO IX

Condução ou trânsito de veículos

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 68.º

Licenças de condução (d)

1 — Por cada uma:	
1.1 — De velocípede com motor	5,30
1.2 — De veículos agrícolas	8
2 — Trocas de licenças de condução	3,30
3 — Renovações	3,30
4 — Averbamentos	2,20

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 69.º

Matrículas (d)

1 — Por cada uma:	
1.1 — De velocípedes com motor	8
1.2 — De veículos agrícolas	10,50
2 — Segundas vias dos livretes	3,30

Artigo 70.º

Chapas de identificação (d)

1 — Por cada uma:	
1.1 — De velocípedes com motor	4,80
1.2 — De veículos agrícolas	32
2 — Substituição de chapa a pedido dos interessados:	
2.1 — De velocípedes com motor	5,30
2.2 — De veículos agrícolas	34

Artigo 71.º

Outras (d)

1 — Cancelamento de registos por motivo de transferência para outros concelhos	2,20
2 — Transferências de propriedade	3,30

Artigo 72.º

Isenções

Estão isentos do pagamento de taxas:

- 1) O registo de veículos pertencentes ao Estado, seus institutos e organismos autónomos e às autarquias locais;
- 2) O registo de veículos pertencentes e utilizados por deficientes físicos, mediante prova da deficiência.

Nos casos das isenções previstas nos n.ºs 1 e 2, é devido o pagamento do custo do livrete e da chapa de identificação.

CAPÍTULO X

Publicidade

Licenças

Artigo 73.º

Anúncios luminosos (d)

Por metro quadrado ou fracção e por ano	16,50
---	-------

Artigo 74.º

Frisos luminosos (d)

Por metro ou fracção e por ano (quando não sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição)	1,80
---	------

Artigo 75.º

Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios em que se encontram (d)

1 — De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano	8,50
2 — De fazendas e de outros objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano	8,50
3 — Outros — por metro quadrado ou fracção por ano	8,50

Artigo 76.º

Publicidade comercial sonora (d)

1 — Por semana ou fracção	4,80
2 — Por mês	16,50
3 — Por ano	165

Artigo 77.º

Placas de proibição de afixação de anúncios (d)

Por cada uma e por ano	1,80
------------------------	------

Artigo 78.º

Exibição de publicidade comercial em carro, avião ou de qualquer outra forma (d)

1 — Por cada anúncio ou reclamo:	
1.1 — Transitória — por metro quadrado ou fracção, por dia	4,30
1.2 — Permanente — por metro quadrado ou fracção, por ano	8,50

Artigo 79.º

Cartazes comerciais a afixar em vedações, tapumes, muros, parede e locais semelhantes confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação (d).

1 — Não havendo exclusivo — por cartaz e por mês:	
1.1 — Até 2 m de superfície	0,50
1.2 — Por cada metro quadrado além de 2	1,40

Artigo 80.º

Distribuição de impressos publicitários comerciais na via pública (d)

Por dia	3,30
---------	------

Artigo 81.º

Vitrinas, mostradores e semelhantes de natureza comercial em lugar confinante com a via pública (d)

Por metro quadrado e por ano 8,50

Artigo 82.º

Publicidade comercial de espectáculos públicos não incluída na moldura ou no polígono rectangular envolvente da superfície publicitária (d).

Por mês 1,95
Por ano 16

Artigo 83.º

Disposições diversas

1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem na via pública, entendendo-se para o efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões e veículos.

2 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

3 — No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se conseguir determinar a taxa a cobrar.

4 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

5 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integrem.

6 — Para a realização dos trabalhos de instalação de anúncios ou reclamos aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo III desta tabela.

7 — Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocada nos artigos à venda;
- c) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições de prestação de serviços correspondentes;
- d) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos.

8 — Quando os anúncios ou reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se a avença pela medida que representa a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais.

9 — Nos casos previstos no número anterior, o valor da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

10 — Se o anúncio for reproduzido por um período não superior a seis meses em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios com desconto até 50 %.

11 — As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante o mês de Janeiro seguinte.

12 — Os pedidos de renovação da licença com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, será efectuado o pagamento das taxas respectivas.

CAPÍTULO XI

Utilização de máquinas, veículos e equipamento de propriedade municipal**Tarifas**

Artigo 84.º

Cedência de máquinas, veículos e equipamentos (a)

1 — Máquinas por hora:
1.1 — Retroescavadora 31
1.2 — Escavadora hidráulica 33

1.3 — Pá carregadora 31
1.4 — Tractor com reboque 19
1.5 — *Dumper* 16
1.6 — Camião 21
1.7 — Máquina carregadora pequena 16
1.8 — Camioneta até 3500 kg 19
1.9 — Máquina escavadora pequena 21
2 — Veículos por quilómetro:
2.1 — Autocarro grande 0,80
2.2 — Autocarro pequeno 0,65
2.3 — Carrinha 0,50
3 — Outros equipamentos — por hora:
3.1 — Cilindro 16
3.2 — Compressor 10,50
3.3 — Betoneira 2,20
3.4 — Limpa-fossas 19
3.5 — Equipamento para limpar esgotos, em propriedade particular 21
3.6 — Varredoura 21
3.7 — Monta-cargas 16

Artigo 85.º

Disposições diversas

1 — Todas as associações e colectividades do concelho têm direito a uma deslocação grátis à sua escolha.

2 — As associações desportivas com actividades federadas têm direito a duas deslocações grátis à sua escolha.

3 — O valor das tarifas inclui as despesas com o maquinista ou o motorista.

Artigo 86.º

Isenções

Estão isentas do pagamento das tarifas do n.º 2 do artigo 84.º:

- 1) Escolas em deslocações na área do concelho;
- 2) Estruturas representativas dos trabalhadores do município de Vila Viçosa — duas deslocações por ano;
- 3) Desporto jovem, até ao escalão de juniores — três deslocações por ano, por cada escalão.

CAPÍTULO XII

Resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Tarifas

Artigo 87.º

Tarifa de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos urbanos (d)

1 — Lixos esporádicos — por hora ou fracção 10,50
2 — Consumidores domésticos — por escalão de consumo de água:
2.1 — De 0 m³ a 8 m³ 1,40
2.2 — De 9 m³ a 16 m³ 1,80
2.3 — De 17 m³ a 25 m³ 2,20
2.4 — Mais de 25 m³ 2,40
3 — Comércio, indústria e agricultura — por escalão de consumo de água:
3.1 — De 0 m³ a 50 m³ 6
3.2 — De 51 m³ a 100 m³ 8
3.3 — Mais de 100 m³ 10
4 — Instituições — por escalão de consumo de água:
4.1 — De 0 m³ a 5 m³ 1
4.1 — De 6 m³ a 20 m³ 1,50
4.3 — Mais de 20 m³ 2

SECÇÃO II

Coimas

Artigo 88.º

Coimas

1 — Infracção ao disposto no artigo 6.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza dos Lugares Públicos 24,95
a 99,75

2 — Infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 10.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza dos Lugares Públicos 49,90
a 249,40

CAPÍTULO XIII

Conservação e tratamento de esgotos — Saneamento

Taxas

Artigo 89.º

Taxas de saneamento (d)

1 — Consumidores domésticos — por escalão de consumo de água:	
1.1 — De 0 m³ a 8 m³	0,20
1.2 — De 9 m³ a 16 m³	0,50
1.3 — De 17 m³ a 25 m³	0,95
1.4 — Mais de 25 m³	1,50
2 — Comércio, indústria e agricultura — por escalão de consumo de água:	
2.1 — De 0 m³ a 50 m³	1
2.2 — De 51 m³ a 100 m³	2
2.3 — Mais de 100 m³	4
3 — Instituições por escalão de consumo de água:	
3.1 — De 0 m³ a 5 m³	0,50
3.1 — De 6 m³ a 20 m³	1
3.3 — Mais de 20 m³	2

CAPÍTULO XIV

Água

SECÇÃO I

Tarifas

Artigo 90.º

Tarifas de consumo de água (b)

1 — Consumidores domésticos, por escalão de consumo — em metros cúbicos:	
1.1 — De 0 a 8	0,25
1.2 — De 9 a 16	0,50
1.3 — De 17 a 25	1,05
1.4 — De 26 a 35	1,70
1.5 — Mais de 35	2,50
2 — Comércio, indústria e agricultura, por escalão de consumo — em metros cúbicos:	
2.1 — De 0 a 50	0,60
2.2 — De 51 a 100	0,90
2.3 — Mais de 100	1,65
3 — Instituições, por escalão de consumo — em metros cúbicos:	
3.1 — De 0 a 5	Isento
3.2 — De 6 a 20	0,50
3.3 — Mais de 20	1
4 — Famílias numerosas, por escalão de consumo — em metros cúbicos:	
4.1 — De 0 a 8	0,25
4.2 — De 9 a 16	0,45
4.3 — De 17 a 25	0,70
4.4 — De 26 a 35	1,15
4.5 — Mais de 35	1,80
5 — O valor final da factura será calculado tarificando todo o consumo pela tarifa mais elevada de leitura.	

SECÇÃO II

Aluguer de contadores

Taxas

Artigo 91.º

Taxa de aluguer de contadores (b)

1 — Por calibre:	
1.1 — 15	0,75
1.2 — 20	1,80

1.3 — 25	2,60
1.4 — 30	4,20
1.5 — 35	4,10
1.6 — 40	11,40
1.7 — 45	16,50
1.8 — 50	23,05
1.9 — 55	44,75

SECÇÃO III

Ligação de água

Taxas

Artigo 92.º

Taxas de ligação de água (a)

1 — Consumidor doméstico, comércio, indústria, agricultura e instituições — primeira ligação	5,30
2 — Restabelecimento de ligação	5,30
3 — Restabelecimento de ligação por corte efectuado por falta de pagamento	5,30

SECÇÃO IV

Depósito de caução

Artigo 93.º

Depósito de caução (d)

1 — Consumidor doméstico	50
2 — Comércio, indústria e agricultura	100
3 — Instituições	50

SECÇÃO V

Aparelho detector de roturas

Taxas

Artigo 94.º

Taxa de utilização (a)

1 — Consumidor doméstico, comércio, indústria, agricultura e instituições	12,50
2 — Municípios de concelhos limítrofes	25

SECÇÃO VI

Tarifas de água em caso de ser detectada rotura

Artigo 95.º

Tarifas

1 — Consumidor doméstico	0,15
2 — Comércio, indústria e agricultura	0,25
3 — Instituições	0,15

SECÇÃO VII

Verificação do funcionamento do equipamento

Artigo 96.º

Verificação ao funcionamento de contadores de água (a)

Verificação ao funcionamento de contadores de água, a pedido do consumidor	12,50
--	-------

CAPÍTULO XV

Estacionamento

SECÇÃO I

Parque de pesados

SUBSECÇÃO I

Taxas de ocupação

Artigo 97.º

Taxas de ocupação (d)

1 — Ocupação de lugar de estacionamento de veículo pesado — por dia	3,30
2 — Ocupação de lugar de estacionamento de veículo ligeiro — por dia	1,70
3 — Ocupação de lugar de estacionamento mensal para empresas a operarem no concelho de Vila Viçosa para qualquer veículo do mesmo utente:	
3.1 — Para veículos pesados	65
3.2 — Para veículos ligeiros	32
4 — Ocupação de lugar de estacionamento por períodos inferiores a três horas:	
4.1 — Para veículos pesados	1,70
4.2 — Para veículos ligeiros	0,80

Artigo 98.º

Isenções

Estão isentos do pagamento das taxas do artigo 96.º desta tabela:

- 1) Os veículos ligeiros propriedade de motoristas de veículos pesados residentes na área do município de Vila Viçosa;
- 2) Os veículos pesados propriedade de empresas com sede social na área do município de Vila Viçosa.

SUBSECÇÃO II

Coimas

Artigo 99.º

Coimas

Infracção às regras previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º e ao disposto nos artigos 4.º e 11.º do regulamento de funcionamento do parque de estacionamento de pesados

52

SECÇÃO II

Parquímetros

SUBSECÇÃO I

Taxas

Artigo 100.º

Estacionamento de duração limitada (d)

1 — De segunda-feira a sexta-feira, das 9 às 20 horas:	
1.1 — Até trinta minutos	0,20
1.2 — Uma hora	0,40
1.3 — Uma hora e trinta minutos	0,60
1.4 — Duas horas	0,90
1.5 — Quatro horas	1,50
2 — Selo de residente:	
2.1 — Um selo	5
2.2 — Dois selos	14,95
2.3 — Segunda via de selo	2,50

SUBSECÇÃO II

Coimas

Artigo 101.º

Coimas

1 — Utilização indevida de selo de residente	24,95
	a 249,40
2 — Infracção ao n.º 21 do artigo 50.º do Código da Estrada (veículo estacionado em zona proibida)	24,95
	a 124,70
3 — Remoção de veículo abusivamente estacionado ...	52

SECÇÃO III

Táxis

SUBSECÇÃO I

Taxas

Artigo 102.º

Taxas (d)

1 — Emissão de licença	135
2 — Renovação de licença	52
3 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município	32
4 — Transmissão de licença	105
5 — Utilização do parque de táxis, cada táxi — por ano	52

SUBSECÇÃO II

Coimas

Fiscalização

Artigo 103.º

Coimas

Violação das normas referidas no artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 6.º e nos artigos 7.º e 8.º do regulamento de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transporte em táxi

149,65
a 448,90

SUBSECÇÃO III

Falta de apresentação de documentos

Artigo 104.º

Coimas

1 — Não apresentação da licença de táxi, de alvará ou da sua cópia certificada no acto da fiscalização

149,65
a 448,90

2 — Pela apresentação de documento em falta, no prazo de oito dias, à autoridade indicada pelo agente de fiscalização

49,90
a 249,40

SECÇÃO IV

Remoção de veículos abandonados

Taxas

Artigo 105.º

Taxas

1 — Remoção de veículos abandonados — cada	52
2 — Ocupação em depósito — por dia (d)	2,70

CAPÍTULO XVI

Mercados temporários e feiras anuais

SECÇÃO I

Feiras

Artigo 106.º

Taxas (c)

1 — Barracas e toldos — por metro quadrado (qualquer que seja o ramo de actividade)	0,45
2 — Publicidade sonora em feiras — por cada feira ...	10,50
3 — Comidas e bebidas — por cada feira e metro quadrado	0,65
4 — Barracas de torrão e outros — até 2 m de frente ...	4,80
5 — Rolote e carros-bar — por metro quadrado	2,70
6 — Diversões:	
6.1 — Circos:	
6.1.1 — Durante as feiras — por feira	27
6.1.2 — Noutros períodos — por dia	5,30
6.2 — Pistas de automóveis eléctricos:	
6.2.1 — Por cada feira (dois dias)	1 050
6.2.2 — Por cada dia que não coincida com a feira ...	160
6.3 — Carrosséis:	
6.3.1 — Adultos:	
6.3.1.1 — Por cada dia de feira (dois dias)	210
6.3.1.2 — Por cada dia além da feira	21
6.3.2 Crianças:	
6.3.2.1 — Por cada dia de feira (dois dias)	52
6.3.2.2 — Por cada dia além da feira	5,30
7 — Outra área de terrado, quando não haja arrua-	
mentos próprios no mercado ou feira:	
7.1 — Até 12 m de frente (exposição auto, máquinas	
agrícolas e outros equipamentos mecânicos)	160
7.2 — Por metro de frente a mais	32
8 — Depósito de caução — por cada feira	
8.1 Barracas e carrossel infantil	32
8.2 — Rolotes de torrão	32
8.3 — Carrossel de adultos e pistas de automóveis ...	105
9 — Cartão de feirante:	
9.1 — Emissão	10,50
9.2 — Renovação	8,50

SECÇÃO II

Mercados

Taxas

Artigo 107.º

Taxas (c)

1 — Barracas e outras instalações semelhantes, terrado e área em frente, por trimestre	37
2 — Cartão anual de acesso aos mercados:	
2.1 — Emissão	10,50
2.2 — Renovação	8,50

Artigo 108.º

Disposições diversas

O pagamento da taxa prevista no n.º 1 do artigo 107.º desta tabela será efectuado na Tesouraria da Câmara Municipal de Vila Viçosa e dá acesso a qualquer mercado realizado durante o trimestre.

CAPÍTULO XVII

Mercado grossista

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 109.º

Taxas (c)

1 — Taxa de ocupação mensal	37
2 — Taxa de ocupação semanal	13,50
3 — Cartão de vendedor grossista:	
3.1 — Emissão	10,50
3.2 — Renovação	8,50

SECÇÃO II

Coimas

Artigo 110.º

Coimas

1 — Infracção às regras previstas nas alíneas a) e d) do artigo 25.º do regulamento do mercado grossista, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva	249,40 a 2494
2 — Infracções às regras previstas na alínea b) do artigo 25.º e na alínea i) do artigo 8.º do regulamento do mercado grossista:	
2.1 — Pessoa singular	49,90 a 498,80
2.2 — Pessoa colectiva	498,80 a 4988
3 — Infracção às obrigações constantes das alíneas b) e c) do artigo 8.º, da alínea b) do artigo 10.º e da alínea d) do artigo 17.º do regulamento do mercado grossista ..	249,40 a 498,80
4 — Infracção às obrigações constantes das alíneas a), d), e), f), g) e h) do artigo 8.º, da alínea a) do artigo 10.º e das alíneas a) a c) e e) a i) do artigo 17.º do regulamento do mercado grossista	199,50 a 399,05

CAPÍTULO XVIII

Venda ambulante

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 111.º

Taxas (c)

1 — Cartão de vendedor ambulante:	
1.1 — Emissão	10,50
1.2 — Renovação	8,50
2 — Venda ambulante de lotarias:	
2.1 — Licença	2,70

SECÇÃO II

Contra-ordenações

Artigo 112.º

Contra-ordenações

1 — Infracções ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 41.º do regulamento de vendedores ambulantes:	
1.1 — Por dolo	24,95 a 2494
1.2 — Por negligência	12,45 a 1247

CAPÍTULO XIX

Unidades de restauração, bebidas e hoteleiros

SECÇÃO I

Coimas

Artigo 113.º

Coimas

1 — Falta de apresentação de requerimento dirigido ao Serviço Nacional de Bombeiros a solicitar autorização para a realização de obras que não estejam sujeitas a licenciamento municipal:	
1.1 — Pessoa singular	124,70 a 997,60
1.2 — Pessoa colectiva	498,80 a 4988

2 — Realização de obras que não estejam sujeitas a licenciamento municipal sem autorização do Serviço Nacional de Bombeiros:		
2.1 — Pessoa singular	498,80	
	a 3741	
2.2 — Pessoa colectiva	2494	
	a 29 927,85	
3 — O nome do estabelecimento sugere um tipo diferente daquele para que foi licenciado, uma classificação que não foi atribuída ou características que o estabelecimento não possui:		
3.1 — Pessoa singular	49,90	
	a 249,40	
3.2 — Pessoa colectiva	124,70	
	a 1247	
4 — Uso de nomes iguais ou semelhantes a outros já existentes que possam induzir em erro ou serem susceptíveis de confusão (só é permitido nomes iguais quando os estabelecimentos pertencem à mesma organização):		
4.1 — Pessoa singular	49,90	
	a 249,40	
4.2 — Pessoa colectiva	124,70	
	a 1247	
5 — Falta de referência ao tipo de estabelecimento licenciado na publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do estabelecimento, não podendo ser sugeridas características que ele não possua ou classificação que não lhe tenha sido atribuída:		
5.1 — Pessoa singular	49,90	
	a 249,40	
5.2 — Pessoa colectiva	124,70	
	a 1247	
6 — Utilização de edifício ou parte de edifício que não tenha sido objecto de licença destinada ao funcionamento de estabelecimento de restauração ou de bebidas (abrange, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 168/97, a restauração colectiva, designadamente a de <i>catering</i> e a de serviços de banquetes):		
6.1 — Pessoa singular	498,80	
	a 3741	
6.2 — Pessoa colectiva	2494	
	a 29 927,85	
7 — Exploração por mais de uma entidade (a exploração de cada estabelecimento deve ser realizada por uma única entidade):		
7.1 — Pessoa singular	249,40	
	a 2494	
7.2 — Pessoa colectiva	1247	
	a 14 963,95	
8 — Recusa de acesso a estabelecimento de restauração ou de bebidas (é livre o acesso a estes estabelecimentos. Apenas pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos a quem perturbe o seu funcionamento normal, designadamente por não manifestar a intenção de utilizar os serviços neles prestados, se recusar a cumprir as normas de funcionamento privativas do estabelecimento, desde que devidamente publicitadas, e penetrar nas áreas de acesso vedado; pode ainda ser recusado o acesso às pessoas que se façam acompanhar de animais, desde que tal restrição esteja devidamente publicitada. O livre acesso não prejudica a afectação total ou parcial dos estabelecimentos à sua utilização exclusiva por associados ou beneficiários da entidade proprietária ou da entidade exploradora nem a reserva temporária de parte ou da totalidade dos estabelecimentos, desde que estas situações sejam devidamente publicitadas):		
8.1 — Pessoa singular	249,40	
	a 2494	
8.2 — Pessoa colectiva	1247	
	a 14 963,95	
9 — Falta de publicitação das restrições de acesso referentes a clientes acompanhados de animais:		
9.1 — Pessoa singular	249,40	
	a 2494	
9.2 — Pessoa colectiva	1247	
	a 14 963,95	
10 — Falta de publicitação das eventuais situações referentes à afectação e ou à reserva temporária de parte ou da totalidade dos estabelecimentos de restauração e bebidas:		
10.1 — Pessoa singular	249,40	
	a 2494	
10.2 — Pessoa colectiva	1247	
	a 14 963,95	
11 — Acesso de utentes em número superior à capacidade do estabelecimento:		
11.1 — Pessoa singular	249,40	
	a 2494	
11.2 — Pessoa colectiva	1247	
	a 14 963,95	
12 — Falta de higiene e de perfeito estado de conservação das instalações, estruturas e equipamentos dos estabelecimentos de restauração e de bebidas:		
12.1 — Pessoa singular	124,70	
	a 997,60	
12.2 — Pessoa colectiva	498,80	
	a 4988	
13 — Falta de meios adequados para a prevenção dos riscos de incêndio, de acordo com as normas técnicas estabelecidas em regulamento:		
13.1 — Pessoa singular	249,40	
	a 2494	
13.2 — Pessoa colectiva	1247	
	a 14 963,95	
14 — Falta de cumprimento do prazo fixado pela Direcção-Geral do Turismo ou pela câmara municipal respectiva para reparação das deteriorações e avarias verificadas:		
14.1 — Pessoa singular	124,70	
	a 997,60	
14.2 — Pessoa colectiva	498,80	
	a 4988	
15 — Falta de um responsável pelo estabelecimento a quem compete zelar pelo seu funcionamento, nível de serviço e ainda assegurar o cumprimento das disposições legais regulamentares aplicáveis (para o efeito, as entidades exploradoras dos estabelecimentos devem comunicar à Direcção-Geral do Turismo ou à respectiva câmara municipal, consoante o caso, a identificação da pessoa ou das pessoas que asseguram permanentemente as funções de «responsável»):		
15.1 — Pessoa singular	124,70	
	a 997,60	
15.2 — Pessoa colectiva	498,80	
	a 4988	
16 — Impedir ou dificultar o acesso dos funcionários da Direcção-Geral do Turismo, das câmaras municipais ou dos órgãos regionais ou locais de turismo em serviço de inspecção aos estabelecimentos de restauração e bebidas:		
16.1 — Pessoa singular	124,70	
	a 997,60	
16.2 — Pessoa colectiva	498,80	
	a 4988	
17 — Recusa de apresentação dos documentos solicitados pelos funcionários acima referidos quando em exercício de funções de inspecção:		
17.1 — Pessoa singular	49,90	
	a 249,40	
17.2 — Pessoa colectiva	124,70	
	a 1247	
18 — Falta de livro de reclamações, editado e fornecido pela Direcção-Geral de Turismo ou pelas entidades que ela encarregar para o efeito, destinado aos utentes dos estabelecimentos, para que estes possam formular observações e reclamações sobre o estado e a apresentação das instalações e do equipamento, bem como sobre a qualidade dos serviços e o modo como foram prestados:		
18.1 — Pessoa singular	124,70	
	a 997,60	
18.2 — Pessoa colectiva	498,80	
	a 4988	
19 — Recusar facultar o livro de reclamações quando solicitado pelo utente:		
19.1 — Pessoa singular	124,70	
	a 997,60	
19.2 — Pessoa colectiva	498,80	
	a 4988	

20 — Falta de envio de um duplicado das observações e reclamações, no prazo de quarenta e oito horas, pelo responsável do estabelecimento, à Direcção-Geral do Turismo ou à câmara municipal, consoante os casos:

20.1 — Pessoa singular	124,70
	a 997,60
20.2 — Pessoa colectiva	498,80
	a 4988

21 — Não entregar ao utente duplicado da ou das reclamações por ele exaradas no livro de reclamações:

21.1 — Pessoa singular	124,70
	a 997,60
21.2 — Pessoa colectiva	498,80
	a 4988

22 — Estabelecimentos de restauração e de bebidas já existentes à data da publicação do Decreto-Lei n.º 168/97 que no prazo de dois anos não satisfaçam os requisitos previstos (para o respectivo tipo) naquele diploma legal e suas disposições regulamentares (é feita excepção quando o cumprimento de tais requisitos determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade do empreendimento, desde que, como tal, sejam reconhecidas pela respectiva câmara municipal):

22.1 — Pessoa singular	249,40
	a 2494
22.2 — Pessoa colectiva	1247
	a 14 963,95

23 — Falta de indicação, em primeiro lugar, no nome do estabelecimento e na respectiva publicidade, do serviço que constitui a principal actividade (no mesmo estabelecimento podem ser prestados, simultânea ou cumulativamente, serviços de restauração e de bebidas, devendo satisfazer nesse caso os requisitos exigidos para cada um desse tipo de estabelecimento e indicar no nome e publicidade a actividade principal):

23.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
23.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

24 — Falta de reservatórios de água próprios e com capacidade suficiente para satisfazer as necessidades do estabelecimento, em adequadas condições sanitárias, se não existir rede pública de água:

24.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
24.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

25 — Não permissão de regulação separada do ar condicionado (quando exigido) nas diversas dependências destinadas aos utentes:

25.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
25.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

26 — Insuficiência e falta de comando regulável no aquecimento e ventilação (quando exigíveis):

26.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
26.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

27 — As zonas de serviço não estão completamente separadas das destinadas aos utentes e instaladas por forma a evitar-se a propagação de fumos e cheiros e obter-se o seu conveniente isolamento das outras dependências do estabelecimento (as cozinhas e as zonas de fabrico podem constituir um espaço integrado desde que o tipo de equipamentos utilizados e a solução adoptada o permitam. Nas salas de refeições dos estabelecimentos de restauração podem existir instalações destinadas à confecção de refeições desde que o tipo de equipamentos utilizados e a qualidade da solução adoptada o permitam. Nos estabelecimentos de restauração em que apenas haja lugares em pé ou ao balcão, se a área dessa zona e as características do equipamento o permitirem. À cozinha e à copa dos estabelecimentos aplica-se o disposto no parágrafo anterior, ainda que haja lugares sentados):

27.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
27.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

28 — Falta de arejamento e de iluminação naturais suficientes ou, se tal não for possível, falta de ventilação e iluminação artificiais adequadas à sua capacidade:

28.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
28.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

29 — Falta de aparelhos que permitam a contínua renovação do ar e a extracção de fumos e cheiros nas cozinhas, copas e zonas de fabrico:

29.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
29.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

30 — Falta de lavatórios destinados ao pessoal nas cozinhas e nas zonas de fabrico (estes lavatórios, sempre que possível, devem estar colocados junto à entrada daquelas instalações):

30.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
30.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

31 — Os balcões, mesas, bancadas e prateleiras das cozinhas e das zonas de fabrico não são de material liso, lavável e impermeável:

31.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
31.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

32 — Falta de lambrim de material resistente, liso e lavável nas cozinhas, nas copas e zonas de fabrico, com ligação ao pavimento ou outras paredes de forma arredondada:

32.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
32.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

33 — Falta de pavimentos, paredes e tectos revestidos com materiais resistentes, impermeáveis e de fácil limpeza nas cozinhas, copas, zonas de fabrico, instalações complementares e zonas de serviço de comunicação com as salas de refeições e demais zonas destinadas aos utentes:

33.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
33.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29927,85

34 — As instalações frigoríficas não estão suficientemente afastadas das máquinas e de equipamentos que produzem calor:

34.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
34.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

35 — Estabelecimentos instalados em piso superior ao 2.º, incluindo o rés-do-chão, sem elevador:

35.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
35.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

36 — Violação da capacidade máxima estabelecida:

36.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
36.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

37 — Falta de afixação no exterior, junto à entrada principal do estabelecimento, da placa identificativa do tipo de classificação do estabelecimento (a referida placa é a oficialmente aprovada pelo membro do Governo responsável pela área do turismo. Os estabelecimentos de restauração e bebidas classificados de luxo, típicos ou declarados de interesse para o turismo também estão obrigados a este requisito):

37.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
37.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

38 — Falta de afixação junto à entrada dos estabelecimentos em local destacado e de forma bem visível, de modo a permitir fácil leitura do exterior do estabelecimento, mesmo durante o período de funcionamento nocturno, das seguintes indicações:

- 1) Nome, tipo e classificação do estabelecimento;
- 2) Lista do dia e respectivos preços (só para os restaurantes);

3) Indicação de consumo mínimo ou despesa mínima, no caso dos estabelecimentos de bebidas com salas ou espaços destinados a dança ou com espectáculo, devendo a mesma ser afixada separadamente das restantes;		51 — Alimentos, produtos de pastelaria e outros produtos semelhantes colocados em contacto directo com os utentes, insectos e outros elementos naturais (tais alimentos e produtos devem estar colocados em vitrinas, expositores ou outros equipamentos com ventilação adequada e refrigerados):	
4) Indicação da capacidade máxima do estabelecimento;		51.1 — Pessoa singular	49,90
5) Indicação da existência de livro de reclamações.		a 3741	
38.1 — Pessoa singular	49,90	51.2 — Pessoa colectiva	124,70
a 3741		a 29 927,85	
38.2 — Pessoa colectiva	124,70	52 — Fornecimento de bebidas e produtos com prazos de validade de consumo já ultrapassados:	
a 29 927,85		52.1 — Pessoa singular	49,90
39 — Falta de afixação em separado da indicação referente ao consumo mínimo ou despesa mínima:		a 3741	
39.1 — Pessoa singular	49,90	52.2 — Pessoa colectiva	124,70
a 3741		a 29 927,85	
39.2 — Pessoa colectiva	124,70	53 — Atendimento dos utentes de forma incorrecta por parte do pessoal de serviço dos estabelecimentos:	
a 29 927,85		53.1 — Pessoa singular	49,90
40 — Uso de sinais diferentes dos sinais normalizados aprovados pela portaria a que se refere o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho:		a 3741	
40.1 — Pessoa singular	49,90	53.2 — Pessoa colectiva	124,70
a 3741		a 29 927,85	
40.2 — Pessoa colectiva	124,70	54 — Falta de eficiência do pessoal de serviço dos estabelecimentos no atendimento dos utentes:	
a 29 927,85		54.1 — Pessoa singular	49,90
41.1 — Falta de limpeza e arrumação diária dos estabelecimentos antes da sua abertura ao público:		a 3741	
41.1 — Pessoa singular	49,90	54.2 — Pessoa colectiva	124,70
a 3741		a 29 927,85	
41.2 — Pessoa colectiva	124,70	55 — Falta de lista do dia ao dispor dos utentes:	
a 29 927,85		55.1 — Pessoa singular	49,90
42 — Falta de pessoal necessário à correcta execução do serviço do estabelecimento, de acordo com a respectiva capacidade:		a 3741	
42.1 — Pessoa singular	49,90	55.2 — Pessoa colectiva	124,70
a 3741		a 29 927,85	
42.2 — Pessoa colectiva	124,70	56 — Falta de indicação na lista do dia do nome, tipo e classificação do estabelecimento:	
a 29 927,85		56.1 — Pessoa singular	49,90
43 — Pessoal com falta de habilitações profissionais adequadas ao tipo de serviço prestado no estabelecimento:		a 3741	
43.1 — Pessoa singular	49,90	56.2 — Pessoa colectiva	124,70
a 3741		a 29 927,85	
43.2 — Pessoa colectiva	124,70	57 — Falta de indicação na lista do dia de todos os pratos e produtos comestíveis que o estabelecimento esteja apto a fornecer no dia a que a lista respeitar e respectivos preços:	
a 29 927,85		57.1 — Pessoa singular	49,90
44 — Pessoal sem uniforme:		a 3741	
44.1 — Pessoa singular	49,90	57.2 — Pessoa colectiva	124,70
a 3741		a 29 927,85	
44.2 — Pessoa colectiva	124,70	58 — Falta da indicação na lista do dia da existência de <i>couvert</i> , sua composição e preço:	
a 29 927,85		58.1 — Pessoa singular	49,90
45 — Falta de correcção e limpeza na apresentação do pessoal dos estabelecimentos:		a 3741	
46.1 — Pessoa singular	49,90	58.2 — Pessoa colectiva	124,70
a 3741		a 29 927,85	
46.2 — Pessoa colectiva	124,70	59 — Falta de indicação na lista do dia da existência do livro de reclamações à disposição dos clientes:	
a 29 927,85		59.1 — Pessoa singular	49,90
47 — Falta de identificação do pessoal:		a 3741	
47.1 — Pessoa singular	49,90	59.2 — Pessoa colectiva	124,70
a 3741		a 29 927,85	
47.2 — Pessoa colectiva	124,70	60 — Falta de chefe de mesa no serviço de refeições dos estabelecimentos de restauração de luxo:	
a 29 927,85		60.1 — Pessoa singular	49,90
48 — Fornecimentos feitos durante as horas de maior frequência, quando os estabelecimentos não têm entrada de serviço (os fornecimentos devem ser feitos fora dos períodos em que os estabelecimentos estão abertos ao público ou, não sendo possível, nos períodos de menor frequência):		a 3741	
49.1 — Pessoa singular	49,90	60.2 — Pessoa colectiva	124,70
a 3741		a 29 927,85	
49.2 — Pessoa colectiva	124,70	61 — Serviço de refeições mal executado nos estabelecimentos de restauração de luxo (nestes estabelecimentos o serviço de refeições é efectuado com mesa auxiliar de serviço e, quando for caso disso, com pratos aquecidos):	
a 29 927,85		61.1 — Pessoa singular	49,90
50 — Utilização, na confecção das refeições, de produtos que não estão em perfeito estado de conservação:		a 3741	
50.1 — Pessoa singular	49,90	61.2 — Pessoa colectiva	124,70
a 3741		a 29 927,85	
50.2 — Pessoa colectiva	124,70	62 — Falta de escanção nos estabelecimentos de restauração de luxo:	
a 29 927,85		62.1 — Pessoa singular	49,90
		a 3741	
		62.2 — Pessoa colectiva	124,70
		a 29 927,85	

63 — O chefe de mesa e o escanção devem falar, além do português, o inglês:	
63.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
63.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85
64 — Falta de chefe de bar nos estabelecimentos de bebidas de luxo (também nestes estabelecimentos o chefe de bar deve saber falar, além do português, o inglês):	
64.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
64.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85
65 — Falta de água corrente potável, electricidade, telefone ligado à rede exterior e sistema de climatização:	
65.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
65.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85
66 — Falta de bengaleiro situado junto à entrada principal do estabelecimento:	
66.1 — Pessoa singular	49,90
	a 3741
66.2 — Pessoa colectiva	124,70
	a 29 927,85

CAPÍTULO XX

Períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Artigo 114.º

Coimas

1 — Não afixação de mapa de horário de funcionamento em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento:	
1.1 — Pessoa singular	149,65
	a 448,90
1.2 — Pessoa colectiva	448,90
	a 1496,40
2 — Funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido:	
2.1 — Pessoa singular	249,40
	a 3741
2.2 — Pessoa colectiva	2494
	a 24 939,90

CAPÍTULO XXI

Cine-teatro**SECÇÃO Taxas**

Artigo 115.º

Taxas (e)

1 — Bilhetes	3,50
--------------------	------

Artigo 116.º

Reduções

Os bilhetes de entrada no cine-teatro estão sujeitos a uma redução de 50 % mediante a apresentação do Cartão Jovem.

CAPÍTULO XXII

Piscinas municipais — Taxas

Artigo 117.º

Público (e)

1 — Bilhetes:	
1.1 — Até aos 11 anos (inclusive)	Grátis
1.2 — Dos 12 aos 15 anos	1
1.3 — A partir dos 16 anos	2
2 — Passes mensais:	
2.1 — Dos 12 aos 15 anos	20
2.2 — A partir dos 16 anos	30

3 — Actividades organizadas — aulas de natação:	
3.1 — Até aos 11 anos (inclusive)	Grátis
3.2 — Dos 12 aos 15 anos	5
3.3 — A partir dos 16 anos	10

Artigo 118.º

Reduções

Os bilhetes de entrada nas piscinas municipais estão sujeitos a uma redução de 50 % mediante a apresentação do Cartão Jovem.

Artigo 119.º

Isenções

Estão isentas de pagamento do bilhete de entrada, mediante comprovação, as crianças com idade inferior a 12 anos.

CAPÍTULO XXIII

Polidesportivos municipais — Taxas

Artigo 120.º (d)

Bilhetes (modalidades: futebol 11, andebol, basquetebol, futebol 5, voleibol e ténis)

1 — Taxa de ocupação, por hora	2,70
--------------------------------------	------

Artigo 121.º (e)

Bilhetes (mesmas modalidades — Individual)

1 — Taxa de ocupação, por hora	0,35
--------------------------------------	------

Artigo 122.º

Reduções

Os bilhetes de entrada nos polidesportivos municipais estão sujeitos a uma redução de 50 % mediante a apresentação do Cartão Jovem.

Artigo 123.º

Isenções

Estão isentas de pagamento do bilhete de entrada as associações e instituições concelhias sem fins lucrativos.

CAPÍTULO XXIV

Museu municipal — Taxas

Artigo 124.º

Taxas (e)

1 — Bilhetes	1
--------------------	---

Artigo 125.º

Isenções

Estão isentos de pagamento do bilhete de entrada, às terças-feiras, os residentes no concelho de Vila Viçosa.

Artigo 126.º

Reduções

Os bilhetes de entrada no Museu Municipal estão sujeitos a uma redução de 50 % mediante a apresentação do Cartão Jovem.

CAPÍTULO XXV

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão**SECÇÃO Taxas**

Artigo 127.º

Taxas (d)

1 — Por cada máquina, por ano:	
1.1 — Licença	90,50
1.2 — Registo	90,50

2 — Outras:	
2.1 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina	45
2.2 — Segunda via de título de registo — por cada máquina	31

CAPÍTULO XXVI

Inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

Taxas

Artigo 128.º

Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (a)

1 — Inspecção	105
2 — Reinspecção	95
3 — Inspecção extraordinária	105

CAPÍTULO XXVII

Espectáculos desportivos e divertimentos públicos

SECÇÃO I

Licenciamento

Artigo 129.º

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos em espaços públicos (d)

1 — Provas desportivas — licenciamento	17
2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — licenciamento	13
3 — Fogueiras populares (santos populares) — licenciamento	4,30

Artigo 130.º

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda (d)

1 — Licenciamento	1,05
-------------------------	------

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 131.º

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos (d)

1 — Recintos fixos de diversão:	
1.1 — Vistorias a recintos	27
1.2 — Concessão de licença de recinto:	
1.2.1 — Até 150 m ²	52
1.2.3 — Acima de 150 m ²	105
2 — Recintos itinerantes ou improvisados:	
2.1 — Vistorias a recintos	27
2.2 — Concessão de licença de recinto:	
2.2.1 — Até 150 m ²	10,50
2.2.2 — Acima de 150 m ²	21

CAPÍTULO XXVIII

Infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios

Artigo 132.º

Isenções

Estão isentas de pagamento à Câmara Municipal as associações e instituições concelhias sem fins lucrativos.

Artigo 133.º

Instalação de infra-estruturas (d)

1 — Licenciamento	16
2 — Vistorias	52

CAPÍTULO XXIX

Diversos

Taxas

Artigo 134.º

Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do município (d)

1 — Por metro quadrado ou fracção e por dia	0,45
---	------

Artigo 135.º

Vistorias não incluídas noutros capítulos da presente tabela (d)

1 — A utensílios ou veículos usados no transporte ou no exercício da profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade ou outras, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares — por vistoria:	
1.1 — A utensílios	1,05
1.2 — A velocípedes	2,70
1.3 — A outros veículos	4,30

Artigo 136.º

Realização de fogueiras e queimadas (d)

1 — Licenciamento	1,05
-------------------------	------

Artigo 137.º

Realização de leilões em lugares públicos (d)

1 — Sem fins lucrativos	3,80
2 — Com fins lucrativos	28

Artigo 138.º

Guarda nocturno (d)

1 — Licenciamento	17
-------------------------	----

Artigo 139.º

Pensos a animais (d)

1 — Por animal e por cada período de vinte e quatro horas ou fracção	1,05
--	------

Artigo 140.º

Direito de passagem

Taxa incidente na facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para os clientes finais na área do município — 0,15 %.

- (a) IVA a 21 %.
 (b) IVA a 5 %.
 (c) Isento de IVA.
 (d) Não sujeito a IVA.
 (e) IVA incluído à taxa aplicável.